

# Guia processual

## AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS



CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia

Desembargador Mário Alberto Simões Hirs  
Corregedor

Yuri Carpes Rosseto  
Secretário

Anabel Souza Amorim  
Coordenadora de Assuntos Jurídicos e Correcionais

Tânia Marques Silva  
Chefe da Seção de Orientação e de Processos Originários

---

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA  
Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral  
Texto: Arivaldo Fraga Carvalho Junior - 136ª ZE; Arnaldo Santana Neves Sobrinho -  
135ª ZE e Maria Carolina Prado Medrado – 196ª ZE  
Coordenação e ilustração – Tânia Marques Silva (SEPRO)  
Supervisão – Anabel Souza Amorim (COAJUC)

---

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

## SUMÁRIO

|                                                                                                               |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| I- Disposições Gerais .....                                                                                   | 4  |
| II- Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE .....                                                      | 7  |
| III- Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME .....                                                       | 12 |
| IV- Representação por Doação Acima do Limite Legal .....                                                      | 16 |
| V- Representação por Captação ou Gastos Ilícitos de Recursos de Campanha– art. 30-A da Lei das Eleições. .... | 21 |
| VI- Representação por Captação Ilícita de Sufrágio – art. 41-A da Lei das Eleições .....                      | 25 |
| VII- Representação por Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanha Eleitoral .....                      | 30 |
| VIII- Representação por Propaganda Irregular – art. 96 da Lei das Eleições .....                              | 35 |
| IX- Direito de Resposta .....                                                                                 | 40 |
| X- Reclamação .....                                                                                           | 45 |

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

## I- DISPOSIÇÕES GERAIS E COMUNS

### 1- INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O objetivo deste Guia é auxiliar, de uma forma sintética, os servidores dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria do TRE/BA na tramitação de:

- I- Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE
- II- Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME
- III- Representação por Doação Acima do Limite Legal
- IV- Representação por Captação ou Gastos Ilícitos de Recursos de Campanha – art. 30-A da Lei das Eleições.
- V- Representação por Captação Ilícita de Sufrágio – art. 41-A da Lei das Eleições
- VI- Representação por Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanha Eleitoral – art. 73 e ss. da Lei das Eleições
- VII- Representação por Propaganda Irregular – art. 96 da Lei das Eleições
- VIII- Direito de Resposta
- IX- Reclamação

### 2- PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Os pedidos de Direito de Resposta e as Representações por Propaganda Irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral<sup>1</sup>.

Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 58-A da Lei nº 9.504/97 e art. 5º, da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>2</sup> Art. 94 da Lei nº 9.504/97.

### 3- CONTAGEM DE PRAZOS

Com a implantação do PJE, a contagem dos prazos fixados em horas será realizada em dias.

A contagem do prazo em dias úteis, prevista no Código de Processo Civil<sup>3</sup>, não se aplica aos feitos eleitorais<sup>4</sup>. Contudo, a forma de contagem prevista no art. 224 daquele diploma legal é aplicável ao processo eleitoral.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições<sup>5</sup>.

### 4- HORÁRIO DE CUMPRIMENTO DE ATOS

Durante o período eleitoral, as comunicações processuais ordinárias realizadas nas ações cíveis eleitorais, com exceção daquelas que seguem o rito da LC 64/90 (AIJE, AIME e Representações Especiais), serão realizadas no horário entre 10 e 19 horas. Já a comunicação acerca da concessão de tutela provisória naquelas ações poderá ser realizada das 8 às 24 horas. Em ambos os casos, o juízo poderá determinar que a comunicação seja realizada em horário diverso<sup>6</sup>.

### 5- ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO EM CARTÓRIO

Durante o período eleitoral, é facultado aos candidatos, partidos políticos,

<sup>3</sup> Art. 219 do CPC.

<sup>4</sup> Art. 7º, da Resolução TSE nº 23.478/16.

<sup>5</sup> Art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>6</sup> Art. 9º da Resolução TSE nº 23.608/19.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

federações de partidos, coligações, emissoras de rádio e televisão, provedores de aplicações de internet, demais veículos de comunicação e empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais, requererem o arquivamento, em meio eletrônico, na instância de origem, de procuração outorgada a suas advogadas e seus advogados, com poderes gerais para o foro e para receber citações<sup>7</sup>.

Essa faculdade somente se aplica a Reclamações, Representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e pedidos de Direito de Resposta. As demais ações cíveis eleitorais (AIJE, AIME, Representação Especial) deverão ser instruídas com procuração<sup>8</sup>.

A procuração arquivada deverá conter os endereços de e-mail e números de telefones com aplicativo de mensagens instantâneas. Será juntada aos autos cópia digitalizada da procuração, certificando-se o arquivamento na instância de origem<sup>9</sup>.

Havendo vício de representação processual, será determinada a intimação da parte para regularização, no prazo de 1 (um) dia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito<sup>10</sup>.

instantânea e, frustrada esta, por e-mail, correspondência e demais meios previstos no CPC<sup>12</sup>. Caso o(a) representado(a)/reclamado(a) possua procuração arquivada em cartório com poderes específicos para o recebimento de citação, esta será dirigida ao advogado, por meio de mensagem instantânea<sup>13</sup>.

II- Caso o representado não seja candidato, partido ou coligação, federação ou representante legal de veículos de comunicação: no endereço físico indicado pelo representante/reclamante<sup>14</sup>.

Se a citação for realizada por meios eletrônicos, reputa-se válida pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail enviados para o número de telefone ou endereço informado pelo(a) representado(a)/reclamado(a), dispensada a confirmação de leitura<sup>15</sup>.

Por outro lado, se a citação for realizada pelos Correios, considera-se válida pela assinatura do Aviso de Recebimento – AR.<sup>16</sup>

## 6- CITAÇÕES/INTIMAÇÕES

### a) CITAÇÃO:

Nos casos de AIJE, AIME e Representações Especiais, que seguem o rito da LC 64/90, a citação será sempre pessoal, enquanto que nas Reclamações, demais Representações e pedidos de Direito de Resposta, que seguem o rito da Lei nº 9.504/97, a citação, durante o período eleitoral, será realizada<sup>11</sup>:

I- Quando o(a) representado(a)/reclamado(a) for candidato(a), partido político, coligação, federação, representante legal de veículos de comunicação, inclusive provedores de internet: por mensagem

### b) INTIMAÇÃO:

Na AIJE, AIME e Representações Especiais, a intimação dos atos processuais será realizada por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJE, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil posterior à publicação.

Nas Reclamações, demais Representações e Pedidos de Direito de Resposta, as intimações serão realizadas, durante o período eleitoral, via de regra, mediante publicação no mural eletrônico, fixando-se como termo inicial do prazo a data da publicação. Na impossibilidade técnica de uso do mural eletrônico, devidamente certificada, as intimações serão realizadas, sucessivamente, por

<sup>7</sup> Arts. 10 e 13 da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>8</sup> Art. 13, §1º, da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>9</sup> Art. 13, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>10</sup> Art. 14 da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>11</sup> Art. 11 da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>12</sup> Manual de Ações Eleitorais – prática cartorária, TRE/SC.

<sup>13</sup> Art. 11, I, da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Art. 12, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>16</sup> Art. 12, §2º, III, da Resolução TSE nº 23.608/19.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

mensagem instantânea, e-mail e correspondência<sup>17</sup>.

Os acórdãos das representações do art. 96 da Lei nº 9.504/97, as Reclamações e os pedidos de Direito de Resposta, no período eleitoral, serão publicados em sessão de julgamento<sup>18</sup>.

As intimações das Representações do art. 96 da Lei nº 9.504/97, as Reclamações e os pedidos de Direito de Resposta fora do período eleitoral serão realizadas via DJE.

Ademais, a intimação do Ministério Público Eleitoral - MPE é realizada exclusivamente no PJE, via sistema<sup>19</sup>.

federações<sup>21</sup>.

## **7- LEGITIMIDADE DAS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS**

No tocante às federações partidárias, a Lei nº 14.208/21, que as instituiu, não dispôs expressamente acerca da legitimidade ativa e passiva relativa às ações cíveis eleitorais.

Os artigos 3º e 11, I da Resolução TSE nº 23.608/19 preveem a legitimidade da federação para propor representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta, bem como para figurar no polo passivo dessas demandas.

Além disso, a Lei das Eleições estabelece que as federações serão tratadas como uma única agremiação partidária, assegurando-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos federados<sup>20</sup>.

Aplicam-se às federações todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições.

Em face da natureza do instituto e das disposições legais análogas, entende-se, salvo melhor juízo, que as federações também possuem legitimidade ativa nos casos de AIJE, AIME e Representações Especiais.

Ademais, por se tratar de tema novo, ainda não há pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca da formação de litisconsórcio entre candidatos/partidos e

<sup>17</sup> Art. 12, §1º da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>18</sup> Art. 12, §8º da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>19</sup> Art. 12, §7º da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>20</sup> Art. 6º-A da Lei nº 9.504/97.

<sup>21</sup> Idem.



# AÇÕES ELEITORAIS

## II- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

### 1- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE extrai seu fundamento de validade no §9º do art. 14 da Constituição Federal. Em patamar infraconstitucional, encontra-se prevista nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 22, §§ 3º e 4º da Lei 9.504/97. No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, destaca-se a regulamentação prevista no art. 12, XXV e art. 33, III do seu Regimento Interno<sup>22</sup>.

### 2- BEM JURÍDICO TUTELADO

O escopo da AIJE é a tutela da **normalidade e legitimidade das eleições** contra a interferência do poder, conforme previsto no art. 14, § 9º da Constituição Federal, assegurando a isonomia no pleito eleitoral entre os candidatos.

### 3- HIPÓTESES DE CABIMENTO

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é cabível para apurar:

- a) o uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico** ou **do poder de autoridade (poder político)**;
- b) a **utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social**;

### 4- PRAZO PARA AJUIZAMENTO

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, a AIJE somente pode ser proposta **a partir do registro de candidatura**<sup>23</sup> e **até a data da diplomação**<sup>24</sup>, não se prestando a coibir

preventivamente possíveis abusos de poder político ou econômico.

Parte da doutrina defende que a AIJE pode ser proposta antes mesmo do registro de candidaturas, desde a realização das convenções partidárias<sup>25</sup>.

Embora, via de regra, só possa ser ajuizada após o registro de candidaturas, a AIJE pode veicular fatos abusivos praticados antes mesmo desse marco temporal<sup>26</sup>.

### 5- LEGITIMIDADE ATIVA

Qualquer **partido político, coligação, candidato** ou **Ministério Público Eleitoral** possui legitimidade para propor a AIJE<sup>27</sup>. O eleitor não é parte legítima para a apresentação dessa ação cível eleitoral.

O partido político coligado não possui legitimidade para, isoladamente, apresentar a AIJE<sup>28</sup>, **salvo após as eleições**<sup>29</sup>.

No tocante às federações partidárias, **ainda não há pronunciamento dos Tribunais** acerca da sua legitimidade ativa, conforme Capítulo I, item 7 deste Guia.

### 6- LEGITIMIDADE PASSIVA

São partes legítimas para figurar no polo passivo da AIJE o candidato e aqueles que hajam contribuído para a prática do ato<sup>30</sup>.

A AIJE não pode ser proposta em face de pessoa jurídica, inclusive partidos e coligações, uma vez que não há sanção que lhes seja aplicável, já que a cassação do registro ou do diploma e a decretação de inelegibilidade somente se aplicam a pessoas físicas. Ressalte-se que, caso

<sup>22</sup> Resolução Administrativa TRE/BA nº 01/2017.

<sup>23</sup> RO0000105-20.2014.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de julgamento 15/12/2015, Data da Publicação no DJE 23/02/2016, TSE.

<sup>24</sup> RO 105277, Brasília/DF, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em 07/11/2017, publicação no DJE de 01/12/2017, TSE.

<sup>25</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 698.

<sup>26</sup> RO0000105-20.2014.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de julgamento 15/12/2015, Data da Publicação no DJE 23/02/2016, TSE.

<sup>27</sup> Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

<sup>28</sup> Art. 6º, §4º da Lei nº 9.504/97.

<sup>29</sup> Art. 6º, §4º da Lei nº 9.504/97.

<sup>30</sup> Art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

haja concorrido para a prática do ilícito, os dirigentes das pessoas jurídicas podem ser demandados na AIJE<sup>31</sup>.

Em caso de eleição majoritária, há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato a titular e vice da respectiva chapa<sup>32</sup>.

Segundo o TSE, inexistente litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita na AIJE por abuso do poder político, uma vez que a exigência do litisconsórcio, nesse caso, pode comprometer a própria efetividade da AIJE<sup>33</sup>.

## 7- COMPETÊNCIA

A competência para processar e julgar a AIJE está implicitamente ligada ao órgão da Justiça Eleitoral que realiza a eleição e se dará da seguinte forma:

- a) Eleições Presidenciais → Plenário do TSE, cabendo ao Corregedor Geral Eleitoral conhecer, processar e relatar a ação<sup>34</sup>;
- b) Eleições Federais, Estaduais e Distritais → Plenário do TRE, cabendo ao Corregedor Regional Eleitoral conhecer, processar e relatar a ação<sup>35</sup>;
- c) Eleições Municipais → Juiz(íza) Eleitoral<sup>36</sup>.

A reunião de ações cíveis eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, pelo instituto processual da conexão, é permitida pelo art. 96-B da Lei nº 9.504/97, podendo resultar em modificação de competência, desde que ocorra antes do trânsito em julgado.

Como a AIJE é uma ação de natureza cível-eleitoral não pode ser evocada a prerrogativa de foro por mandatário ou ocupante de cargo público que faça jus a tal benefício na seara criminal.

## 8- PROCEDIMENTO:

### 8.1- PETIÇÃO INICIAL:

A petição inicial da AIJE observará, no que couber, os requisitos previstos no art. 319 do CPC. O rol de testemunhas, no máximo de 6 (seis) por fato em discussão, e a juntada de documentos devem acompanhar a petição inicial, sob pena de preclusão<sup>37</sup>.

### 8.2- DESPACHO/DECISÃO:

De acordo com o art. 22, I, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 64/90, o(a) Juiz(íza) Eleitoral ou o Corregedor, conforme a competência, poderá determinar:

- a) a notificação/citação pessoal do representado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa, juntar documentos e indicar testemunhas;
- b) a suspensão do ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso a ação seja julgada procedente;
- c) o indeferimento de plano da petição inicial, quando não for o caso de representação ou lhe faltar um requisito essencial.

Conforme entendimento do TSE, o indeferimento da inicial somente deve ocorrer após oportunizado ao autor a sua emenda, em observância art. 321, parágrafo único do CPC<sup>38</sup>.

### 8.3- DEFESA:

No prazo de 5 (cinco) dias, o representado poderá apresentar defesa, arrolar testemunhas, no máximo de 6 (seis) por fato em discussão<sup>39</sup>, e promover a juntada de documentos sob pena de

<sup>31</sup> AI 28-66.2017.600.0000, São Bernardo do Campo/SP, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julgamento em 03/10/2017, Publicado no DJE de 06/10/2017, TSE.

<sup>32</sup> Ac. de 24.4.2014 no AgR-REspe nº 35808, rel. Min. Laurita Vaz, TSE.

<sup>33</sup> RO-EI 0600865-42.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, Julgado em 09/11/2021, TSE

<sup>34</sup> Art. 19 da Lei Complementar nº 64/90.

<sup>35</sup> Art. 19 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 12, XXV do Regimento Interno do TRE/BA.

<sup>36</sup> Art. 24 da Lei Complementar nº 64/90.

<sup>37</sup> RO 0601614-81.2018.6.17.0000, Recife/PE, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, Julgado em 27/09/19, Publicado no DJE de 30/09/19, TSE e GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 686.

<sup>38</sup> AREspE 0600437-58.2020.6.05.0061, Coribe/BA, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, Julgado em 09/05/22, TSE.

<sup>39</sup> Art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90.



# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

preclusão<sup>40</sup>.

Em razão da matéria de ordem pública, não se aplica a presunção de veracidade dos fatos não contestados.

A doutrina aponta para a possibilidade de concessão de prazo à parte investigante para se manifestar acerca das preliminares suscitadas pela parte investigada, bem como sobre documentos por esta juntados.<sup>41</sup>

## 8.4- DESISTÊNCIA:

Dado o interesse público indisponível, não se admite a desistência da AIJE. Havendo pedido nesse sentido, o Ministério Público Eleitoral deve assumir a titularidade da demanda.

Mesmo que o Ministério Público Eleitoral, ao assumir a demanda, entenda que as provas não são suficientes e pleiteie a homologação da desistência, não será cabível essa homologação, pois deve haver o julgamento meritório da lide (se for o caso, a improcedência).

## 8.5- INSTRUÇÃO:

Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide (prova exclusivamente documental)<sup>42</sup> e ultrapassado o prazo para a defesa, inicia-se a instrução probatória, com a designação de audiência para a inquirição, em uma só assentada, das testemunhas arroladas pelas partes, as quais **comparecerão independentemente de intimação**<sup>43</sup>, salvo quando se tratar de testemunha referida ou de terceiros, de cuja oitiva foi determinada pelo juízo ou Corregedor<sup>44</sup>.

A audiência seguirá, no que couber, o rito previsto no art. 358 e seguintes do CPC. A critério do(a) juiz(iza), poderá ser indeferida a oitiva de testemunha tida como irrelevante para o esclarecimento dos fatos<sup>45</sup>.

A audiência poderá ser realizada de forma

presencial, mista (semipresencial) ou virtual<sup>46</sup>.

É admissível, até o oferecimento de alegações finais e a critério do(a) juiz(iza) ou Corregedor(a), a apresentação de documentos após a inicial ou a defesa se restar comprovado que se trata de documentos novos e/ou que, à época, eram inacessíveis ou desconhecidos.

Finalizada a audiência de instrução, nos 3 (três) dias subsequentes o(a) Juiz(iza) ou Corregedor(a) procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes, podendo ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas<sup>47</sup>.

## 8.6- ALEGAÇÕES FINAIS:

Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes apresentarão alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias.

Quando o Ministério Público Eleitoral for parte na AIJE, o prazo para apresentação de razões finais será comum. Porém, quando atua como fiscal da lei, o prazo será idêntico e sucessivo ao das partes<sup>48</sup>.

## 8.7- RELATÓRIO:

Nas eleições gerais, após o prazo para alegações finais, os autos são encaminhados ao Corregedor para a elaboração e apresentação do relatório final no prazo de 3 (três) dias, para ser incluído na pauta de julgamento<sup>49</sup>.

## 8.8- JULGAMENTO:

O julgamento será realizado pelo Juízo ou Tribunal, conforme a competência, com base no livre convencimento motivado (princípio da persuasão racional)<sup>50</sup>.

No julgamento, o juízo fica adstrito aos fatos imputados na petição inicial, mas não à capitulação legal atribuída pelo autor<sup>51</sup>.

## 8.9- SANÇÕES:

<sup>40</sup> RO 0601614-81.2018.6.17.0000, Recife/PE, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, Julgado em 27/09/19, Publicado no DJE de 30/09/19, TSE e GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 686.

<sup>41</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 707/708 e artigos 10 e 437 do CPC.

<sup>42</sup> Art. 355, I, do CPC vigente.

<sup>43</sup> Art. 22, V da Lei Complementar nº 64/90 e Ac. de 24.4.2007 na Rp no 1.176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.

<sup>44</sup> Art. 22, VII, da LC 64/90.

<sup>45</sup> Agravo Regimental em AI nº 14738, Relator Ministra Rosa Weber, Julgado em 12/04/18, Publicado no DJE de 14/05/2018, TSE.

<sup>46</sup> Resolução Administrativa TRE/BA nº 22/2021.

<sup>47</sup> Art. 22, VI e VII da Lei Complementar nº 64/90.

<sup>48</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 740.

<sup>49</sup> Art. 22, XII da LC 64/90.

<sup>50</sup> Art. 93, IX da Constituição Federal e art. 23 da LC nº 64/90.

<sup>51</sup> Súmula nº 62 do TSE.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

A procedência da AIJE pode implicar as seguintes sanções: **inelegibilidade** do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados do dia da eleição em que se verificou o ato abusivo<sup>52</sup> e **cassação do registro ou diploma** do(a) candidato(a) diretamente beneficiado<sup>53</sup>.

Segundo o TSE<sup>54</sup>, para aplicação da sanção de inelegibilidade deve restar comprovada a responsabilidade subjetiva dos envolvidos, não se admitindo, neste caso, condenação com base em responsabilidade objetiva.

## 8.10- RECURSO:

Em face da sentença que julga a AIJE cabem embargos de declaração<sup>55</sup> e recurso eleitoral<sup>56</sup>, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias. Nesse caso, o juiz(iza) não realiza juízo de admissibilidade, mas poderá se retratar da decisão recorrida<sup>57</sup>.

Contra o acórdão proferido pelo TRE, caberão embargos de declaração e recurso ordinário, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias<sup>58</sup>.

A sanção de inelegibilidade possui eficácia com o trânsito em julgado ou com a publicação da decisão proferida por órgão colegiado, independentemente da interposição de recurso<sup>59</sup>.

---

<sup>52</sup> Súmula nº 19 do TSE.

<sup>53</sup> Art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90.

<sup>54</sup> Ac. de 12.2.2019 no REspe nº 24389, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, TSE.

<sup>55</sup> Art. 275 do Código Eleitoral.

<sup>56</sup> Art. 265 do Código Eleitoral.

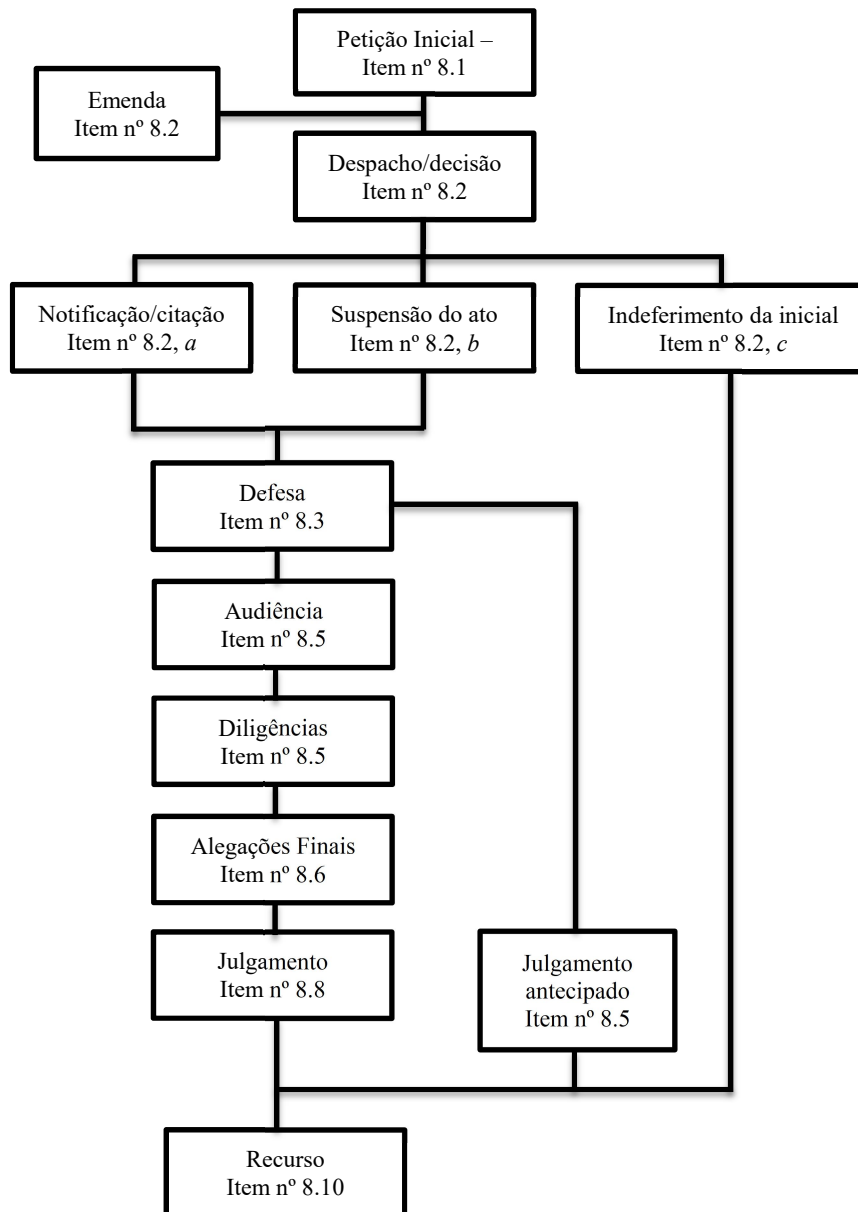
<sup>57</sup> Art. 267, §7º do Código Eleitoral e GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 753.

<sup>58</sup> Art. 121, § 4º, III e IV da Constituição Federal e Súmula TSE nº 36.

<sup>59</sup> Art. 15 da LC 64/90.

# AÇÕES ELEITORAIS

## 9- SEQUÊNCIA DE ATOS:



# AÇÕES ELEITORAIS

## III- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

### 1- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME extrai seu fundamento de validade no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal. Além disso, está prevista no art. 223 da Resolução TSE 23.611/19 e segue o procedimento estabelecido no art. 3º e seguintes da LC 64/90. No âmbito do TRE/BA, está prevista no art. 125 do Regimento Interno.

### 2- BEM JURÍDICO TUTELADO

A AIME visa tutelar a normalidade e legitimidade das eleições, além do interesse público da lisura eleitoral.

### 3- HIPÓTESES DE CABIMENTO

A AIME é cabível nos casos de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

### 4- PRAZO PARA AJUIZAMENTO

O prazo para a propositura será decadencial de **15 (quinze) dias**, contados a partir do primeiro dia subsequente à data da diplomação.

Embora o prazo para o ajuizamento da demanda seja decadencial, a sua contagem será realizada nos termos do art. 224 do CPC<sup>60</sup>.

### 5- LEGITIMIDADE ATIVA

A AIME poderá ser proposta por qualquer partido político, por coligação, por

<sup>60</sup> Ac. de 20.8.2020 no AgR-REspe nº 1329, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

candidatos (eleitos ou não) e pelo Ministério Público Eleitoral<sup>61</sup>. O eleitor não possui legitimidade ativa.

No tocante às federações partidárias, **ainda não há pronunciamento dos Tribunais** acerca da sua legitimidade ativa, conforme Capítulo I, item 7 deste Guia.

### 6- LEGITIMIDADE PASSIVA

São partes legítimas para figurar no polo passivo da AIME os candidatos eleitos e os suplentes diplomados<sup>62</sup>.

Terceiros, inclusive partidos políticos, não podem figurar no polo passivo da AIME, pois não são detentores de mandato eletivo<sup>63</sup>. Também não há litisconsórcio passivo necessário<sup>64</sup> entre candidatos e partidos políticos, podendo este último intervir como assistente simples nas eleições proporcionais.

Nas eleições majoritárias, impõe-se a formação de litisconsórcio entre o titular e o vice/suplente<sup>65</sup>.

### 7- COMPETÊNCIA

A competência para processar e julgar a AIME está implicitamente ligada ao órgão da Justiça Eleitoral responsável pelo registro e diplomação dos candidatos, operando-se da seguinte forma:

a) Eleições Presidenciais → TSE;

b) Eleições Federais, Estaduais e

<sup>61</sup> Art. 22, da LC nº 64/90.

<sup>62</sup> RESPE 2-11.2017.608.0044, Bom Jesus do Norte/ES, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, Julgamento em 07/10/2019, Data da Publicação 09/10/2019, TSE e (Ac. de 11.2.2020 no AgR-REspe nº 162, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho.

<sup>63</sup> Ac. de 26.6.2019 no RESpe nº 167, rel. Min. Luís Roberto Barroso.

<sup>64</sup> Súmula nº 40 do TSE.

<sup>65</sup> Súmula nº 38 do TSE.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

Distritais → TRE<sup>66</sup>;

- c) Eleições Municipais → Juízo Eleitoral

## 8- SEGREDO DE JUSTIÇA

A AIME tramitará em segredo de justiça, **sendo o seu julgamento público**<sup>67</sup> (a sentença pode ser publicada na íntegra), respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou manifesta má-fé<sup>68</sup>.

## 9- PROCEDIMENTO:

À míngua de norma procedimental própria, a AIME observará o rito previsto na Lei Complementar nº 64/1990 para o registro de candidaturas (art. 3º e seguintes), com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil.

### 9.1- PETIÇÃO INICIAL:

A petição inicial da AIME observará, no que couber, os requisitos previstos no art. 319 do CPC.

A exordial deve apresentar o rol de testemunhas, no máximo de 6 (seis) por fato em discussão, sob pena de preclusão, e deve instruída com prova de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (prova inaugural hábil a justificar a demanda)<sup>69</sup>.

### 9.2- DESPACHO/DECISÃO:

O juízo eleitoral poderá:

- a) indeferir a petição inicial (arts. 354 e 485, I do CPC). Inclusive,

a ausência de suporte probatório mínimo para a propositura da AIME é hipótese de inépcia da petição inicial.

- b) a notificação/citação pessoal do(s) requerido(a)(s) para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentar(em) defesa, juntar(em) documentos e/ou indicar(em) rol de testemunhas, sob pena de preclusão;

O indeferimento da inicial somente deve ocorrer após oportunizado ao autor a sua emenda, em observância art. 321, parágrafo único do CPC.

### 9.3- DEFESA:

Em sede de defesa, deve ser apresentada toda a matéria oponível (princípio da eventualidade), bem como apresentados os documentos e indicado o rol de testemunhas, em número de até 6 (seis) por fato em discussão.

Em razão da matéria de ordem pública, não se aplica a presunção de veracidade dos fatos não contestados.

Sendo apresentados documentos ou suscitadas preliminares em sede de defesa, a doutrina aponta para a possibilidade de concessão de prazo à parte impugnante para manifestação<sup>70</sup>.

### 9.4- DESISTÊNCIA:

Dado o interesse público indisponível, não se admite a desistência da AIME. Havendo pedido nesse sentido, o Ministério Público Eleitoral deve assumir a titularidade da demanda<sup>71</sup>.

### 9.5- INSTRUÇÃO:

Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide (prova exclusivamente documental)<sup>72</sup> e ultrapassado o prazo para a

<sup>66</sup> Art. 33, incisos I e IV do Regimento Interno do TRE/BA.

<sup>67</sup> Res. nº. 23210 na Cta nº 1716, de 11.2.2010, rel. Min. Felix Fischer e RESPE 3-19.2017.624.0054, Sombrio/SC, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Data de Julgamento 14/10/2019, Data de Publicação 14/10/19, TSE.

<sup>68</sup> Art. 14, §11 da Constituição Federal.

<sup>69</sup> Art. 14, §10 da Constituição Federal.

<sup>70</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 838 e artigos 10 e 437 do CPC.

<sup>71</sup> RE281158, Relator Samir Hammoud, Data de Julgamento 06/04/2011, Data de Publicação 29/04/11, TRE-MT.

<sup>72</sup> Art. 5º da LC 64/90 e Art. 355, I, do CPC vigente.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

defesa, inicia-se a instrução probatória, com a designação de audiência nos 4 (quatro) dias seguintes para a inquirição, em uma só assentada, das testemunhas arroladas pelas partes, as quais **comparecerão independentemente de intimação**<sup>73</sup>, salvo quando se tratar de testemunha referida ou de terceiros, de cuja oitiva foi determinada pelo juízo ou Relator.

A audiência seguirá, no que couber, o rito previsto no art. 358 e seguintes do CPC. A critério do julgador, poderá ser indeferida a oitiva de testemunha tida como irrelevante para o esclarecimento dos fatos.

A audiência poderá ser realizada de forma presencial, mista (semipresencial) ou virtual<sup>74</sup>.

É admissível, até o oferecimento de alegações finais e a critério do julgador, a apresentação de documentos após a inicial ou a defesa se restar comprovado que se trata de documentos novos e/ou que, à época, eram inacessíveis ou desconhecidos.

Finalizada a audiência de instrução, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juízo ou Relator procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes, podendo ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas<sup>75</sup>.

## 9.6- ALEGAÇÕES FINAIS:

Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral, apresentarão alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias<sup>76</sup>.

## 9.7- JULGAMENTO:

O julgamento será realizado pelo Juízo ou Tribunal, conforme a competência, no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos, com base no livre convencimento motivado (princípio da persuasão racional)<sup>77</sup>.

No julgamento, o juízo ou Tribunal fica adstrito aos fatos imputados na petição

inicial, mas não à capitulação legal atribuída pelo autor<sup>78</sup>.

## 9.8- SANÇÕES:

A procedência da AIME pode implicar sanção de **cassação do mandato**, não sendo possível a aplicação de pena de multa nem inelegibilidade como efeito primário do seu julgamento, por ausência de previsão legal específica<sup>79</sup>. A inelegibilidade<sup>80</sup>, nesse caso, pode resultar de efeito secundário da condenação<sup>81</sup>, a ser avaliado em sede de registro de candidatura, o que possibilita o lançamento do código ASE 540<sup>82</sup>.

## 9.9- RECURSO:

Apesar do rito da AIME ser aquele estabelecido no artigo 3º e seguintes da LC 64/90, aplica-se a sistemática recursal do Código Eleitoral<sup>83</sup> e, subsidiariamente, o CPC.

A dinâmica dos recursos da AIME será idêntica àquela estabelecida para a AIJE (item 8.10 do capítulo de II - AIJE deste Guia).

<sup>73</sup> Art. 5º da Lei Complementar nº 64/90.

<sup>74</sup> Resolução Administrativa TRE/BA nº 22/2021.

<sup>75</sup> Art. 5º, §2º da Lei Complementar nº 64/90.

<sup>76</sup> Art. 6º, da LC 64/90.

<sup>77</sup> Art. 93, IX da Constituição Federal e art. 7º, § único da LC nº 64/90.

<sup>78</sup> Súmula nº 62 do TSE.

<sup>79</sup> Ac. de 4.6.2019 no REspe nº 24213, rel. Min. Admar Gonzaga, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

<sup>80</sup> Art. 1º, I, *d, j e h*, da Lei Complementar nº 64/90.

<sup>81</sup> Ac. de 10.11.2015 no REspe nº 48369, rel. Min. Henrique Neves da Silva.

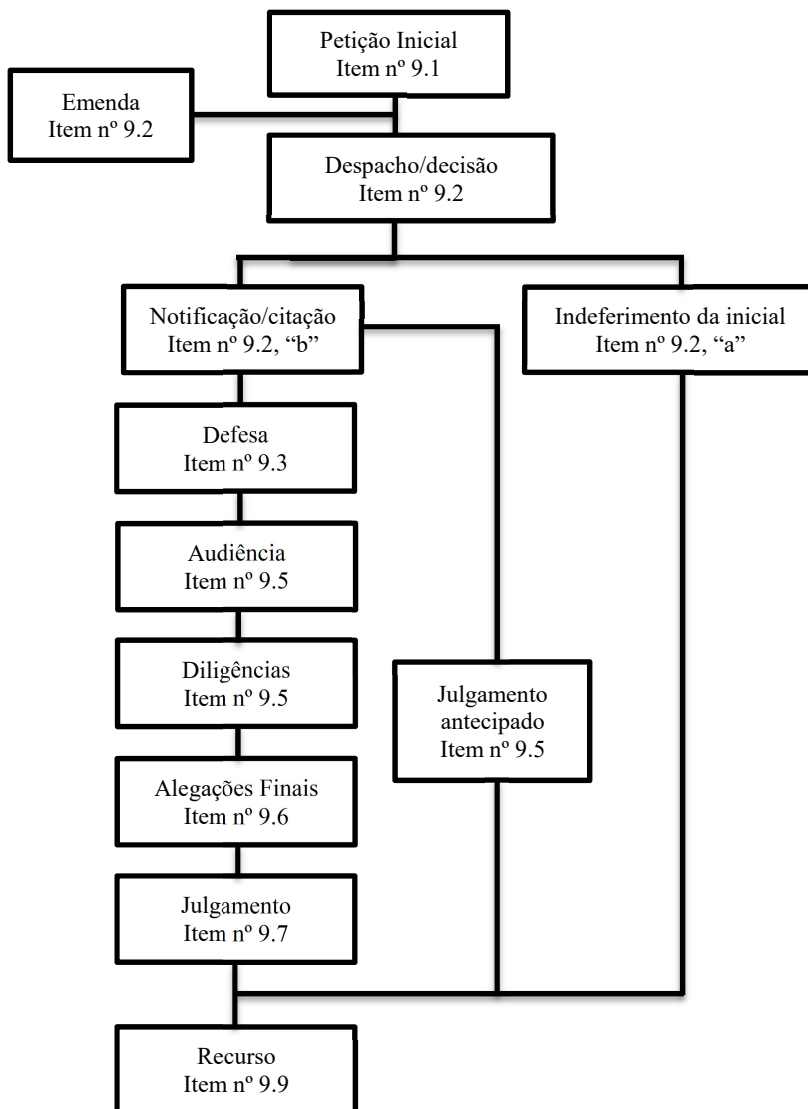
<sup>82</sup> Manual de ASE. Aprovado pelo Provimento CGE nº 08/2019. Versão 1.9 de 25/04/2022, p. 46.

<sup>83</sup> Art. 265 do Código Eleitoral.



# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

## 10- SEQUÊNCIA DE ATOS:



# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

## IV- REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL

### 1- FUNDAMENTO LEGAL

A Representação por Doação Acima do Limite Legal possui previsão no art. 24-C, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 27, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

### 2- BEM JURÍDICO TUTELADO

A Representação por Doação Acima do Limite Legal visa preservar a legitimidade e moralidade do pleito, bem como evitar o abuso do poder econômico.

### 3- HIPÓTESES DE CABIMENTO

A Representação é cabível nos casos em que os doadores pessoas físicas realizaram doação acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior.

### 4- PRAZO PARA AJUIZAMENTO

A Representação por Doação Acima do Limite Legal pode ser ajuizada até o final do exercício financeiro seguinte ao da eleição correspondente<sup>84</sup>.

### 5- LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público Eleitoral detém legitimidade ativa para a apresentação da Representação por Doação Acima do Limite Legal.

### 6- LEGITIMIDADE PASSIVA

Somente doador pessoa física possui legitimidade para figurar no polo passivo.

### 7- COMPETÊNCIA

A competência para processar e julgar a Representação por Doação Acima do Limite Legal pertence ao Juízo da Zona Eleitoral do domicílio **civil** do doador<sup>85</sup>.

A fixação da competência com base no domicílio civil do doador constitui regra de competência relativa, que não pode ser reconhecida de ofício pelo(a) juiz(iza)<sup>86</sup>.

### 8- SEGREDO DE JUSTIÇA

Não se afigura cabível a decretação do segredo de justiça na Representação por Doação Acima do Limite legal, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 189 do CPC, nem nos casos da Resolução TSE n° 23.326/2010.

Por outro lado, deve ser decretado o sigilo das informações fiscais, a serem protegidas nos termos do artigo 198 do CTN.

### 9- PROCEDIMENTO:

Embora o art. 96 da Lei 9.504/97 estabeleça rito próprio, o art. 27, §4º da Resolução TSE n° 23.607/2019 determina que a Representação por Doação Acima do Limite Legal deve observar o procedimento do artigo 22 da LC 64/90.

#### 9.1- PETIÇÃO INICIAL:

<sup>85</sup> Art. 46 da Resolução TSE n° 23.608/19 e CC 0600004-46.2020.6.05.0096, Sento Sé/BA, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Julgado em 10/09/20, Data de Publicação 25/09/20, TSE

<sup>86</sup> CC 1297, Apicás/MT, Relator Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza, Julgado em 29/01/20, DJE de 03/02/20, TRE/MT.

<sup>84</sup> Art. 24-C, §3º da Lei n° 9.504/97.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

A petição inicial da Representação por Doação Acima do limite Legal observará, no que couber, os requisitos previstos no art. 319 do CPC.

A petição inicial deve vir instruída<sup>87</sup> com relatório de conhecimento encaminhado pelo Ministério Público Federal. Poderá ser indicado o rol de testemunhas, em número de até 6 (seis) por fato em discussão.

## 9.2- DESPACHO/DECISÃO:

O juízo eleitoral poderá:

- a) havendo pedido liminar de quebra do sigilo fiscal, a seu critério: deferir, indeferir ou deixar para apreciação posterior;
- b) determinar notificação/citação do(a) representado(a) para oferecer defesa, juntar documentos e apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias;

Mostra-se prudente, antes de determinar a citação do(a) representado(a), que se observe: (a) se a doação não é exclusivamente estimável em dinheiro e em valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); (b) na hipótese de ser em dinheiro, se a doação não supera 10% (dez por cento) do valor da isenção do imposto de renda referente ao exercício financeiro em que foi realizada. Nesses casos, ouvido o MPE, poderá, a critério do juízo, ser julgada improcedente a demanda, antes mesmo da citação, com base, no primeiro caso, no art. 23, §7º da Lei nº 9.504/97 e, na segunda hipótese, no entendimento pacificado pela jurisprudência<sup>88</sup>.

Sendo deferida a liminar de quebra do sigilo fiscal, após a juntada dos respectivos documentos, será oportunizada a manifestação das partes.

O juízo deliberará acerca do segredo de justiça dos autos e/ou documentos.

Mesmo havendo pedido liminar de quebra do sigilo fiscal, o juízo poderá, a seu critério, facultar ao doador a apresentação voluntária dos documentos fiscais.

O indeferimento da inicial somente deve ocorrer após oportunizado ao autor a emenda da petição inicial, em observância art. 321, parágrafo único do CPC.

## 9.3- DEFESA:

Em sede de defesa, deve ser apresentada toda a matéria oponível (princípio da eventualidade), bem como apresentados os documentos e indicado o rol de testemunhas, em número de até 6 (seis) por fato em discussão.

Em razão da matéria de ordem pública, não se aplica a presunção de veracidade dos fatos não contestados.

Sendo apresentados documentos ou suscitadas preliminares em sede de defesa, deve ser concedido prazo de 2 (dois) dias para manifestação do autor<sup>89</sup>.

## 9.4- QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL:

Havendo pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal do(a) representado(a), o juízo avaliará a indispensabilidade dos dados a serem obtidos, deferindo ou indeferindo de forma fundamentada.

Ressalte-se que, embora seja mais comum o pedido de quebra do sigilo fiscal, há julgados<sup>90</sup> que admitem a quebra do sigilo bancário em sede de Representação por Doação Acima do Limite Legal. Por ser medida excepcional, assim como no caso de quebra do sigilo fiscal, deve-se avaliar se os dados não podem ser obtidos por outros meios.

O Relatório de Conhecimento emitido em razão do cruzamento de dados da Receita Federal e indicando a existência

<sup>87</sup> Art. 320 do CPC.

<sup>88</sup> AI 0000029-98.2017.6.13.0223, Pompéu/MG, Relator Min. Og Fernandes, Julgado em 28/04/20, DJE de 20/05/20, TSE

<sup>89</sup> Art. 44, §4º da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>90</sup> RE 17594, Várzea Grande/MT, Julgado em 31/07/18, DJE de 16/08/18, Relator Antônio Veloso Peleja Júnior, TRE-MT e RE 3208, Camaçari/BA, Relator Des. Edmilson Jatáhy Fonseca Júnior, Julgado em 18/10/17, DJE de 26/10/17, TRE/BA.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

doação em valor superior ao limite legal é considerado pela jurisprudência indício suficiente para a quebra do sigilo fiscal<sup>91</sup>.

É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial. Porém, não se caracteriza como ilícito o relatório de conhecimento obtido pelo Ministério Público Eleitoral contendo a relação de doadores que excederam os limites legais e utilizado como base para a propositura da demanda<sup>92</sup>.

## 9.5- INSTRUÇÃO:

Normalmente, a prova documental é suficiente para a instrução da Representação por Doação Acima do Limite Legal, prescindindo da realização de audiência.

Porém, mostrando-se necessária, poderá haver a designação de audiência<sup>93</sup> nos 5 (cinco) dias seguintes para a inquirição, em uma só assentada, das testemunhas arroladas pelas partes, as quais comparecerão independentemente de intimação<sup>94</sup>, salvo quando se tratar de testemunha referida ou de terceiros, de cuja oitiva foi determinada pelo juízo.

A audiência seguirá, no que couber, o rito previsto no art. 358 e seguintes do CPC. A critério do julgador, poderá ser indeferida a oitiva de testemunha tida como irrelevante para o esclarecimento dos fatos.

A audiência poderá ser realizada de forma presencial, mista (semipresencial) ou virtual<sup>95</sup>.

Se houver determinação do juízo, a serventia eleitoral juntará aos autos os documentos relativos à doação realizada durante a campanha, a exemplo de cópia das peças do processo de prestação de contas do beneficiário.

É admissível, até o oferecimento de alegações finais e a critério do(a) juiz(iza), a apresentação de documentos após a inicial

ou a defesa se restar comprovado que se trata de documentos novos e/ou que, à época, eram inacessíveis ou desconhecidos.

Finalizada a audiência de instrução, nos 3 (três) dias subsequentes, o Juízo procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes, podendo ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas<sup>96</sup>.

## 9.6- ALEGAÇÕES FINAIS:

Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes apresentarão alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias<sup>97</sup>.

Não havendo instrução, poderá ser dispensada a abertura de prazo para razões finais.

## 9.7- JULGAMENTO:

O julgamento será realizado pelo juízo com base no livre convencimento motivado (princípio da persuasão racional)<sup>98</sup>.

No julgamento, o juízo fica adstrito aos fatos imputados na petição inicial, mas não à capitulação legal atribuída pelo autor<sup>99</sup>.

Considerando que o processo de Representação por Doação Acima do Limite Legal possui informações abrangidas pelo sigilo fiscal, recomenda-se que a decisão/sentença, a ser publicada no DJE, não mencione diretamente tais dados, evitando-se a indevida divulgação de informações sigilosas, em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados. Sugere-se que, no texto do *decisum*, em vez de se mencionar valores expressos, seja realizada a remissão aos documentos fiscais juntados.

## 9.8- SANÇÕES:

A procedência da Representação por Doação Acima do Limite Legal implicará aplicação de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, não

<sup>91</sup> RESPE 10-84.2018.605.0157, Feira de Santana/BA, Relator Min. Jorge Mussi, Julgado em 29/04/19, DJE de 10/05/19, TSE.

<sup>92</sup> Súmula TSE nº 46.

<sup>93</sup> Art. 22, V, da LC nº 64/90.

<sup>94</sup> Art. 5º da LC nº 64/90.

<sup>95</sup> Resolução Administrativa TRE/BA nº 22/2021.

<sup>96</sup> Art. 22, VI da Lei Complementar nº 64/90.

<sup>97</sup> Art. 22, X, da LC 64/90.

<sup>98</sup> Art. 93, IX da Constituição Federal e art. 23 da LC nº 64/90.

<sup>99</sup> Súmula nº 62 do TSE.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

sendo possível a aplicação da inelegibilidade como efeito primário do seu julgamento, por ausência de previsão legal específica<sup>100</sup>. A inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos<sup>101</sup>, nesse caso, pode resultar de efeito secundário da condenação, a ser avaliado em sede de registro de candidatura, o que possibilita o lançamento do código ASE 540.

## 9.9- RECURSO:

Em face da sentença que julga a Representação por Doação Acima do Limite Legal cabem embargos de declaração<sup>102</sup> e recurso eleitoral<sup>103</sup>, sem efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias. Nesse caso, o(a) juiz(íza) não realiza juízo de admissibilidade, mas poderá se retratar da decisão recorrida.

Contra o acórdão proferido pelo TRE, caberão embargos de declaração e recurso ordinário, sem efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias<sup>104</sup>.

---

<sup>100</sup> RESPE 171735, Relatora Ministra Rosa Weber, Julgado em 18/04/17, DJE de 09/05/17, TSE; e RE 226 Tibau/RN, Relator Des. Wlademir Soares Capistrano, Julgado em 02/07/19, DJE de 03/07/19, TRE/RN

<sup>101</sup> Art. 1º, I, “p” da LC 64/90.

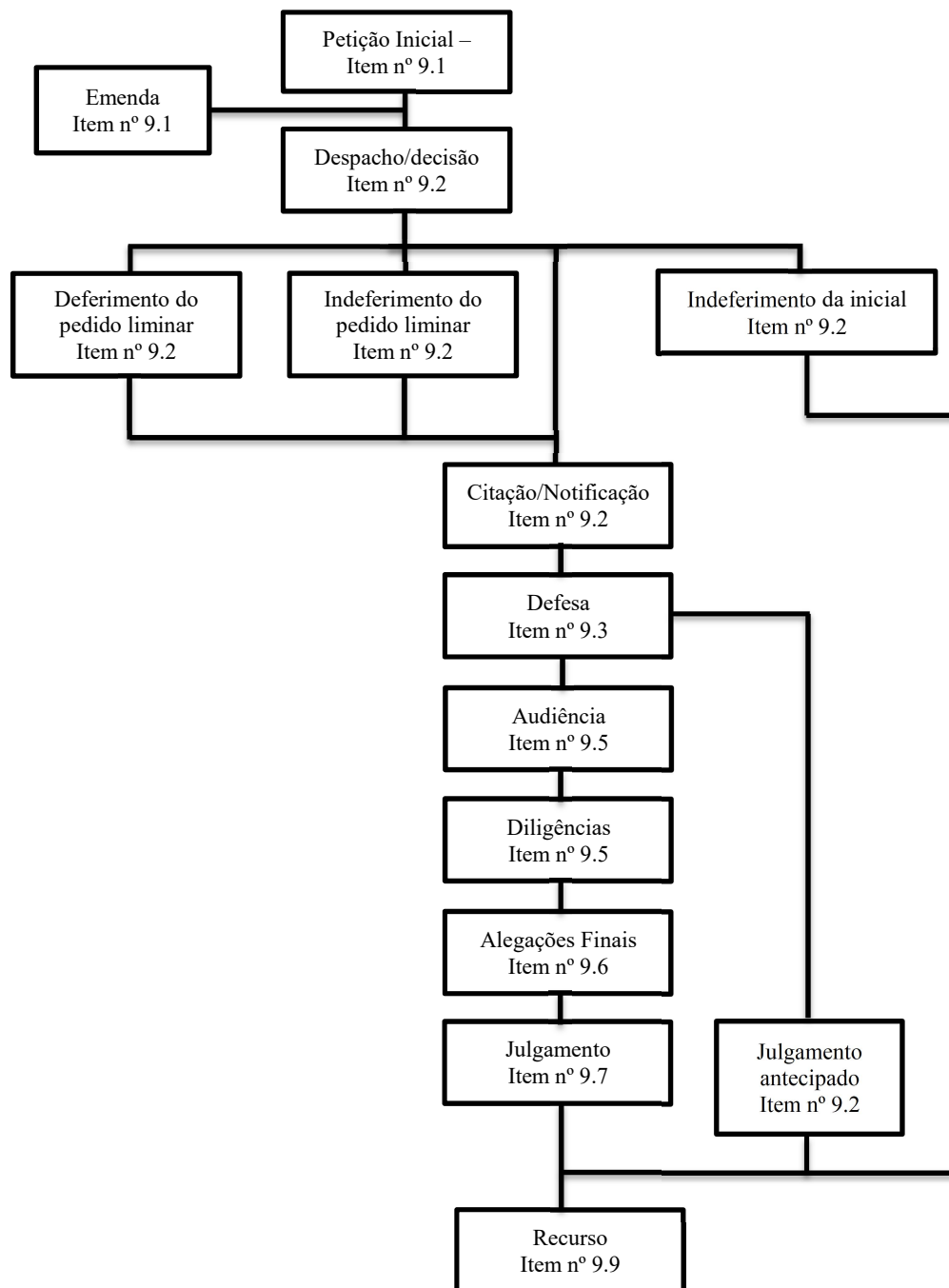
<sup>102</sup> Art. 275 do Código Eleitoral.

<sup>103</sup> Art. 265 do Código Eleitoral.

<sup>104</sup> Art. 121, § 4º, III e IV da Constituição Federal e Súmula TSE nº 36.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

## 10- SEQUÊNCIA DE ATOS:





# AÇÕES ELEITORAIS

## V- REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA- ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES

### 1- FUNDAMENTO LEGAL

A Representação por Captação ou Gastos Ilícitos de Recursos possui previsão no art. 30-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). No âmbito do TRE/BA, pode-se apontar a disposição contida no art. 33, II do Regimento Interno<sup>105</sup>.

### 2- BEM JURÍDICO TUTELADO

A Representação por Captação ou Gastos Ilícitos de Recursos visa preservar a moralidade das eleições, a lisura e higidez da campanha eleitoral, bem como evitar o abuso do poder econômico.

### 3- HIPÓTESES DE CABIMENTO

A Representação é cabível nos casos de **captação** e/ou **gastos** ilícitos de recursos na campanha, com fins eleitorais.

### 4- PRAZO PARA AJUIZAMENTO

O prazo para ajuizamento da representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é de 15 dias contados da diplomação.

### 5- LEGITIMIDADE ATIVA

São legitimados para ajuizamento da Representação por Captação ou Gastos Ilícitos de Recursos os Partidos Políticos, Coligações e o Ministério Público Eleitoral.

Embora haja divergência doutrinária, o TSE tem entendimento de que o(a)

candidato(a) não é parte legítima para propor esse tipo de Representação<sup>106</sup>.

No tocante às federações partidárias, **ainda não há pronunciamento dos Tribunais** acerca da sua legitimidade ativa, conforme Capítulo I, item 7 deste Guia.

### 6- LEGITIMIDADE PASSIVA

A Representação por Captação ou Gastos Ilícitos de Recursos será ajuizada em desfavor dos **candidatos diplomados** ou **que podem ser diplomados**, incluindo os suplentes.

O doador dos recursos ilícitos não é parte legítima para compor o polo passivo da demanda<sup>107</sup>. Por outro lado, na eleição majoritária, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o Vice/Suplente da chapa<sup>108</sup>.

### 7- COMPETÊNCIA

A competência para processar e julgar a Representação por Captação ou Gastos Ilícitos de Recursos está implicitamente ligada ao órgão da Justiça Eleitoral que realiza a eleição e se dará da seguinte forma:

d) Eleições Presidenciais → TSE;

e) Eleições Federais, Estaduais e Distritais → TRE;

<sup>106</sup> Ac. de 22.3.2018 no RO 122086, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Luiz Fux.

<sup>107</sup> RESPE 446-50.2016.619.0116, Angra dos Reis/Rj, Relator Min. Jorge Mussi, Julgado em 22/08/18, DJE de 06/09/18, TSE; e AI 5-52.2019.600.0000, Queimados/RJ, Relator Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, Julgado em 10/02/20, DJE de 12/02/2020, TSE.

<sup>108</sup> Ac. de 24.2.2011 no AgR-REspe nº 36601, rel. Min. Arnaldo Versiani, red. designado Min. Marco Aurélio, TSE.

<sup>105</sup> Resolução Administrativa TRE/BA nº 01/2017.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

f) Eleições Municipais → Juiz(íza) Eleitoral.

Na Representação por Captação ou Gastos Ilícitos de Recursos não pode ser evocada a prerrogativa de foro por mandatário ou ocupante de cargo público que faça jus a tal benefício na seara criminal.

## 8- PROCEDIMENTO:

A Representação por Captação ou Gastos Ilícitos de Recursos segue o rito previsto no art. 22 da LC 64/90<sup>109</sup>.

### 8.1- PETIÇÃO INICIAL:

A petição inicial da Representação por Captação ou Gastos Ilícitos de Recursos observará, no que couber, os requisitos previstos no art. 319 do CPC.

A inicial deve apontar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

### 8.2- DESPACHO/DECISÃO:

Recebendo a petição inicial, o juízo eleitoral ou Relator poderá:

- indeferir a petição inicial (arts. 354 e 485, I do CPC);
- determinar a notificação/citação do(a) representado para oferecer defesa, juntar documentos e apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias;

O indeferimento da inicial somente deve ocorrer após oportunizado ao autor a sua emenda, em observância art. 321, parágrafo único do CPC.

### 8.3- DEFESA:

Em sede de defesa, deve ser apresentada toda a matéria oponível (princípio da eventualidade), bem como

<sup>109</sup> Art. 30-A, §1º da Lei nº 9.504/97.

apresentados os documentos e indicado o rol de testemunhas, em número de até 6 (seis) por fato em discussão.

Em razão da matéria de ordem pública, não se aplica a presunção de veracidade dos fatos não contestados.

Sendo apresentados documentos ou suscitadas preliminares em sede de defesa, deve ser concedido prazo de 2 (dois) dias para manifestação do autor<sup>110</sup>.

## 8.4- INSTRUÇÃO:

Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide (prova exclusivamente documental)<sup>111</sup> e ultrapassado o prazo para a defesa, inicia-se a instrução probatória, com a designação de audiência para a inquirição, em uma só assentada, das testemunhas arroladas pelas partes, as quais **comparecerão independentemente de intimação**<sup>112</sup>, salvo quando se tratar de testemunha referida ou de terceiros, de cuja oitiva foi determinada pelo juízo ou Relator.

A audiência seguirá, no que couber, o rito previsto no art. 358 e seguintes do CPC. A critério do(a) juiz(íza) ou Relator(a), poderá ser indeferida a oitiva de testemunha tida como irrelevante para o esclarecimento dos fatos<sup>113</sup>.

A audiência poderá ser realizada de forma presencial, mista (semipresencial) ou virtual<sup>114</sup>.

É admissível, até o oferecimento de alegações finais e a critério do(a) juiz(íza), a apresentação de documentos após a inicial ou a defesa se restar comprovado que se trata de documentos novos e/ou que, à época, eram inacessíveis ou desconhecidos.

Finalizada a audiência de instrução, nos 3 (três) dias subsequentes o Juiz(íza) ou Relator(a) procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes, podendo ouvir terceiros,

<sup>110</sup> Art. 44, §4º da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>111</sup> Art. 355, I, do CPC vigente.

<sup>112</sup> Art. 22, V da Lei Complementar nº 64/90 e Ac. de 24.4.2007 na Rp nº 1.176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.

<sup>113</sup> Agravo Regimental em AI nº 14738, Relator Ministra Rosa Weber, Julgado em 12/04/18, Publicado no DJE de 14/05/2018, TSE.

<sup>114</sup> Resolução Administrativa TRE/BA nº 22/2021.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

referidos pelas partes, ou testemunhas<sup>115</sup>.

## 8.5- ALEGAÇÕES FINAIS:

Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, apresentarão alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias<sup>116</sup>.

Não havendo instrução, poderá ser dispensada a abertura de prazo para razões finais.

## 8.6- JULGAMENTO:

O julgamento será realizado pelo Juízo ou Tribunal, conforme a competência, com base no livre convencimento motivado (princípio da persuasão racional)<sup>117</sup>.

No julgamento, o órgão julgador fica adstrito aos fatos imputados na petição inicial, mas não à capitulação legal atribuída pelo autor<sup>118</sup>.

## 8.7- SANÇÕES:

A procedência da Representação por Captação ou Gastos Ilícitos de Recursos implicará em negativa de concessão do diploma do candidato ou a sua cassação, caso já tenha sido outorgado<sup>119</sup>, não sendo possível a aplicação da inelegibilidade como efeito primário do seu julgamento, por ausência de previsão legal específica<sup>120</sup>.

A inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos<sup>121</sup>, nesse caso, pode resultar de efeito secundário da condenação, a ser avaliado em sede de registro de candidatura, o que possibilita o lançamento do código ASE 540.

## 8.8- RECURSO:

Em face da sentença que julga a

Representação por Captação ou Gastos Ilícitos de Recursos cabem embargos de declaração<sup>122</sup> e recurso eleitoral<sup>123</sup>, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias. Nesse caso, o órgão julgador não realiza juízo de admissibilidade, mas poderá se retratar da decisão recorrida.

Contra o acórdão proferido pelo TRE, caberão embargos de declaração e recurso ordinário, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias<sup>124</sup>.

<sup>115</sup> Art. 22, VI e VII da Lei Complementar nº 64/90.

<sup>116</sup> Art. 22, X, da LC 64/90.

<sup>117</sup> Art. 93, IX da Constituição Federal e art. 23 da LC nº 64/90.

<sup>118</sup> Súmula nº 62 do TSE.

<sup>119</sup> Art. 30-A, §2º da Lei nº 9.504/97.

<sup>120</sup> Ac. de 17.11.2015 no REspe nº 131064, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; no mesmo sentido o Ac. de 24.3.2015 no AgR-AI nº 50202, rel. Min. Luiz Fux, TSE.

<sup>121</sup> Art. 1º, I, “j” da LC 64/90.

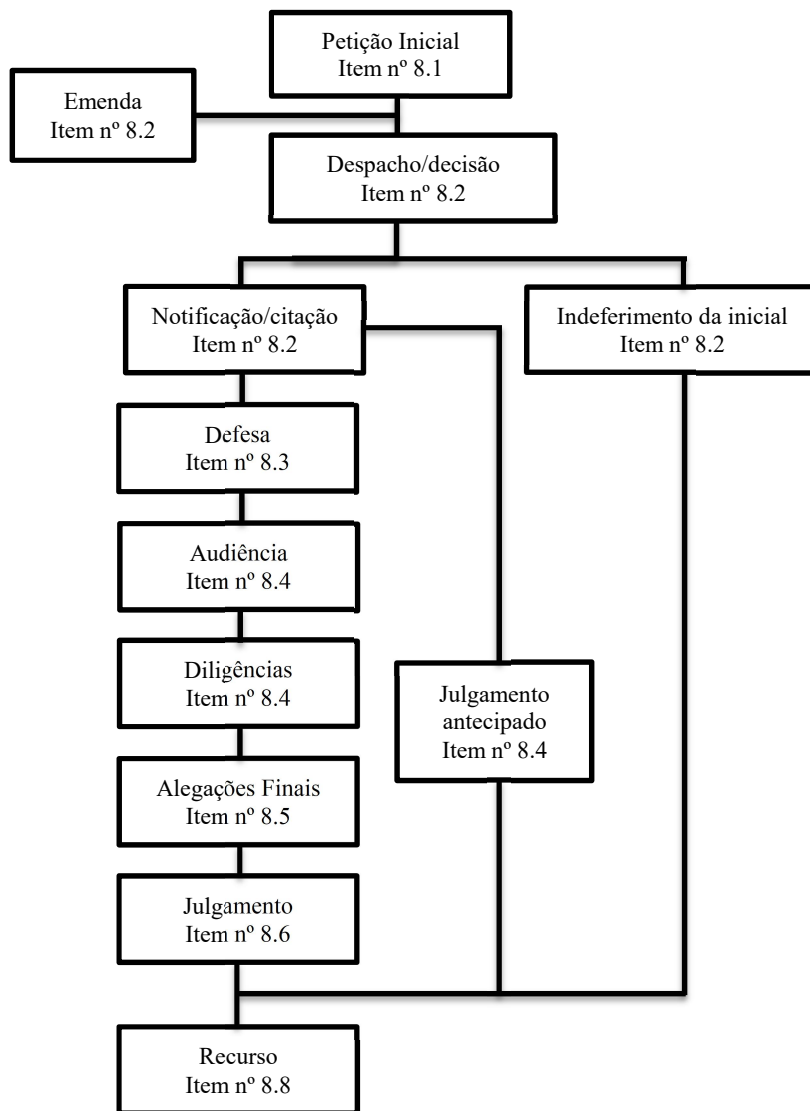
<sup>122</sup> Art. 275 do Código Eleitoral.

<sup>123</sup> Art. 30-A, §3º da Lei nº 9.504/97 e art. 265 do Código Eleitoral.

<sup>124</sup> Art. 121, § 4º, III e IV da Constituição Federal e Súmula TSE nº 36.

# AÇÕES ELEITORAIS

## 9- SEQUÊNCIA DE ATOS:



# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

## VI- REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES

### 1- FUNDAMENTO LEGAL

A Representação por Captação Ilícita de Sufrágio possui previsão no art. 41-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). No âmbito do TRE/BA, pode-se apontar a disposição contida no art. 33, II do Regimento Interno<sup>125</sup>.

### 2- BEM JURÍDICO TUTELADO

A Representação por Captação Ilícita de Sufrágio visa preservar a liberdade e a vontade do eleitor de escolher candidatos conforme ditames da sua própria convicção política, garantindo, por consequência, a lisura do pleito.

### 3- HIPÓTESES DE CABIMENTO

A Representação é cabível no caso de captação de ilícita de sufrágio, caracterizada nos casos em que o candidato **doa, oferece, promete ou entrega**, ao eleitor, **com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal** de qualquer natureza, inclusive **emprego ou função pública**.

Para a configuração da conduta, exige-se a prática de uma ação, a existência de uma pessoa, o fim a que se propõe o agente, que é a obtenção do voto (dolo específico), e o período eleitoral.

### 4- PRAZO PARA AJUIZAMENTO

O prazo para ajuizamento da representação instituída pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 inicia-se **a partir do**

**requerimento de registro de candidatura<sup>126</sup> e perdura até a data da diplomação<sup>127</sup>.**

### 5- LEGITIMIDADE ATIVA

São legitimados para ajuizamento da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio os Partidos Políticos, Coligações, Candidatos<sup>128</sup> e o Ministério Público Eleitoral<sup>129</sup>.

O partido político coligado não possui legitimidade para, isoladamente, apresentar a Representação, **salvo após as eleições<sup>130</sup>.**

No tocante às federações partidárias, **ainda não há pronunciamento dos Tribunais** acerca da sua legitimidade ativa, conforme Capítulo I, item 7 deste Guia.

Ademais, o eleitor não detém legitimidade para a apresentação dessa espécie de Representação.

### 6- LEGITIMIDADE PASSIVA

O candidato é parte legítima para figurar no polo passivo da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio. Porém, há divergência doutrinária acerca da legitimidade dos demais responsáveis (não candidatos) pela conduta irregular, inclusive pessoas jurídicas.

Há quem defenda que os não candidatos (pessoas físicas e jurídicas)

<sup>125</sup> Resolução Administrativa TRE/BA nº 01/2017.

<sup>126</sup> Ac. de 3.5.2016 no RO nº 796337, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designada Min. Luciana Lóssio.

<sup>127</sup> Art. 41-A, §3º da Lei nº 9.504/97.

<sup>128</sup> Art. 96 da Lei nº 9.504/97.

<sup>129</sup> Art. 127 da Constituição Federal.

<sup>130</sup> Art. 6º, §4º da Lei nº 9.504/97; e Ac. de 31.8.2017 no AgR-AI nº 50355, rel. Min. Admar Gonzaga, TSE.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

podem figurar no polo passivo, em razão da possibilidade de aplicação das sanções de multa e inelegibilidade<sup>131</sup>.

Porém, o TSE possui entendimento no sentido de que os não candidatos não podem compor o polo passivo dessa Representação<sup>132</sup>, em razão da literalidade do art. 41-A da Lei das Eleições, cabendo, todavia, a responsabilização penal destes<sup>133</sup>.

Em caso de eleição majoritária, há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato a titular e vice da respectiva chapa<sup>134</sup>.

## 7- COMPETÊNCIA

A competência para processar e julgar a Representação por Captação Ilícita de Sufrágio está implicitamente atrelada ao órgão da Justiça Eleitoral que realiza a eleição e se dará da seguinte forma:

- g) Eleições Presidenciais → TSE;
- h) Eleições Federais, Estaduais e Distritais → TRE;
- i) Eleições Municipais → Juiz(íza) Eleitoral.

Na Representação por Captação Ilícita de Sufrágio não pode ser evocada a prerrogativa de foro por mandatário ou ocupante de cargo público que faça jus a tal benefício na seara criminal.

## 8- PARTICULARIDADES

Para a configuração do ilícito é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir<sup>135</sup>.

<sup>131</sup> PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira. Direito Eleitoral: Aspectos Processuais: Ações e Recursos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 284.

<sup>132</sup> Ac. de 6.3.2018 no RO nº 222952, rel. Min. Rosa Weber, TSE.

<sup>133</sup> Ac. de 7.10.2014 no AgR-AI nº 21284, rel. Min. Henrique Neves da Silva

<sup>134</sup> Súmula TSE nº 38.

<sup>135</sup> Art. 41-A, §1º da Lei nº 9.504/97.

Exige-se a comprovação robusta de que a conduta típica tenha sido realizada com vistas à obtenção do voto (dolo específico)<sup>136</sup>.

## 9- PROCEDIMENTO:

A Representação por Captação Ilícita de Sufrágio segue, no que couber, o rito previsto no art. 22 da LC 64/90<sup>137</sup>.

### 9.1- PETIÇÃO INICIAL:

A petição inicial da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio observará, no que couber, os requisitos previstos no art. 319 do CPC.

Dado o interesse público indisponível, não se admite a desistência dessa Representação. Havendo pedido nesse sentido, o Ministério Público Eleitoral deve assumir a titularidade da demanda<sup>138</sup>.

### 9.2- DESPACHO/DECISÃO:

Recebendo a petição inicial, o juízo eleitoral poderá:

- c) indeferir a petição inicial (arts. 354 e 485, I do CPC);
- d) determinar a notificação/citação do(a) representado para oferecer defesa, juntar documentos e apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias;

O indeferimento da inicial somente deve ocorrer após oportunizado ao autor a emenda da petição inicial, em observância art. 321, parágrafo único do CPC.

### 9.3- DEFESA:

Em sede de defesa, deve ser apresentada toda a matéria oponível

<sup>136</sup> Ac. de 28.3.2019 no AgR-AI nº 80154, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, TSE.

<sup>137</sup> Art. 30-A, §1º da Lei nº 9.504/97.

<sup>138</sup> RE 77385, Rondolândia/MT, Relator Luís Aparecido Bortolussi Júnior, Julgado em 31/07/18, DJE de 28/08/18, TRE/MT.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

(princípio da eventualidade), bem como apresentados os documentos e indicado o rol de testemunhas, em número de até 6 (seis) por fato em discussão.

Em razão da matéria de ordem pública, não se aplica a presunção de veracidade dos fatos não contestados.

Sendo apresentados documentos ou suscitadas preliminares em sede de defesa, deve ser concedido prazo de 2 (dois) dias para manifestação do autor<sup>139</sup>.

## 9.4- INSTRUÇÃO:

Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide (prova exclusivamente documental)<sup>140</sup> e ultrapassado o prazo para a defesa, inicia-se a instrução probatória, com a designação de audiência para a inquirição, em uma só assentada, das testemunhas arroladas pelas partes, as quais **comparecerão independentemente de intimação**<sup>141</sup>, salvo quando se tratar de testemunha referida ou de terceiros, de cuja oitiva foi determinada pelo juízo ou Relator.

A audiência seguirá, no que couber, o rito previsto no art. 358 e seguintes do CPC. A critério do(a) juiz(iza) ou Relator(a), poderá ser indeferida a oitiva de testemunha tida como irrelevante para o esclarecimento dos fatos<sup>142</sup>.

A audiência poderá ser realizada de forma presencial, mista (semipresencial) ou virtual<sup>143</sup>.

É admissível, até o oferecimento de alegações finais e a critério do(a) juiz(iza), a apresentação de documentos após a inicial ou a defesa se restar comprovado que se trata de documentos novos e/ou que, à época, eram inacessíveis ou desconhecidos.

Finalizada a audiência de instrução, nos 3 (três) dias subsequentes o Juiz(iza) ou Relator(a) procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento

das partes, podendo ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas<sup>144</sup>.

## 9.5- ALEGAÇÕES FINAIS:

Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral, apresentarão alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias<sup>145</sup>.

Se, excepcionalmente, não houver instrução, poderá ser dispensada a abertura de prazo para razões finais.

## 9.6- JULGAMENTO:

O julgamento será realizado pelo Juízo ou Tribunal, conforme a competência, com base no livre convencimento motivado (princípio da persuasão racional)<sup>146</sup>.

No julgamento, o juízo fica adstrito aos fatos imputados na petição inicial, mas não à capitulação legal atribuída pelo autor<sup>147</sup>.

## 9.7- SANÇÕES:

A procedência da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio implicará em cassação do registro ou diploma e multa<sup>148</sup> de 1000 (mil) a 50000 (cinquenta mil) UFIR<sup>149</sup>, a ser arbitrada conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade<sup>150</sup>, não sendo possível a aplicação da inelegibilidade como efeito primário do seu julgamento, por ausência de previsão legal específica<sup>151</sup>.

A inelegibilidade pelo prazo de 8

<sup>139</sup> Art. 44, §4º da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>140</sup> Art. 355, I, do CPC vigente.

<sup>141</sup> Art. 22, V da Lei Complementar nº 64/90 e Ac. de 24.4.2007 na Rp no 1.176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.

<sup>142</sup> Agravo Regimental em AI nº 14738, Relator Ministra Rosa Weber, Julgado em 12/04/18, Publicado no DJE de 14/05/2018, TSE.

<sup>143</sup> Resolução Administrativa TRE/BA nº 22/2021.

<sup>144</sup> Art. 22, VI e VII da Lei Complementar nº 64/90.

<sup>145</sup> Art. 22, X, da LC 64/90.

<sup>146</sup> Art. 93, IX da Constituição Federal e art. 23 da LC nº 64/90.

<sup>147</sup> Súmula nº 62 do TSE.

<sup>148</sup> Art. 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

<sup>149</sup> Valor da UFIR. Disponível em: <https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>. Acesso em: 24/05/22.

<sup>150</sup> RE 28922, Coronel Domingos Soares/PR, Relator Antônio Franco Ferreira da Costa Neto, Julgado em 03/09/18, DJE de 06/09/18, TSE.

<sup>151</sup> Ac. de 17.11.2015 no REspe nº 131064, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; no mesmo sentido o Ac. de 24.3.2015 no AgR-AI nº 50202, rel. Min. Luiz Fux, TSE.



# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

(oito) anos<sup>152</sup>, nesse caso, pode resultar de efeito secundário da condenação<sup>153</sup>, a ser avaliado em sede de registro de candidatura, o que possibilita o lançamento do código ASE 540.

## 9.8- RECURSO:

Em face da sentença que julga a Representação por Captação Ilícita de Sufrágio cabem embargos de declaração<sup>154</sup> e recurso eleitoral<sup>155</sup>, com efeito suspensivo **nos casos em que implica cassação do registro ou perda do mandato**, no prazo de 3 (três) dias. Nesse caso, o(a) juiz(íza) não realiza juízo de admissibilidade, mas poderá se retratar da decisão recorrida.

Contra o acórdão proferido pelo TRE, caberão embargos de declaração e recurso ordinário, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias<sup>156</sup>.

---

<sup>152</sup> Art. 1º, I, “j” da LC 64/90.

<sup>153</sup> AI 60569, Quedas do Iguaçu/PR, Relator Min. Luiz Fux, Julgado em 13/09/16, DJE de 07/11/16, TSE.

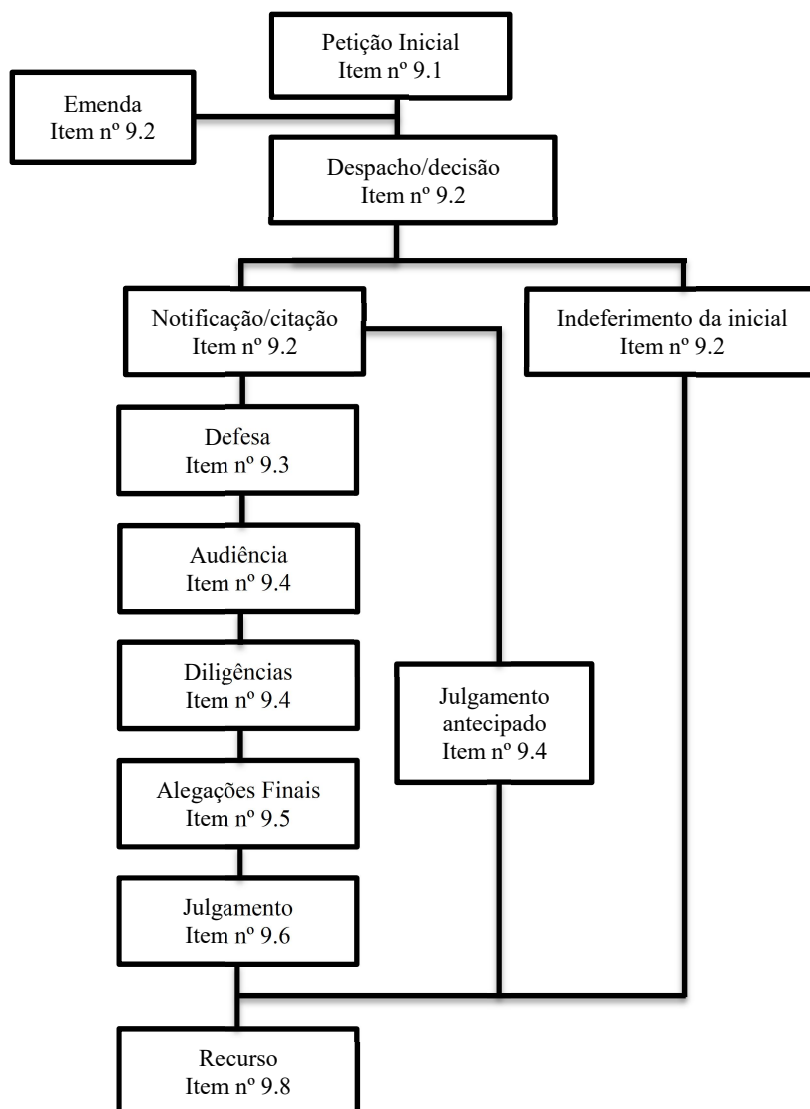
<sup>154</sup> Art. 275 do Código Eleitoral.

<sup>155</sup> Art. 30-A, §3º da Lei nº 9.504/97 e art. 265 do Código Eleitoral.

<sup>156</sup> Art. 121, § 4º, III e IV da Constituição Federal e Súmula TSE nº 36.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

## 9- SEQUÊNCIA DE ATOS:



# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

## VII- REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL – ART. 73 E SS. DA LEI DAS ELEIÇÕES

### 1- FUNDAMENTO LEGAL

A Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos em Campanha Eleitoral possui previsão nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). No âmbito do TRE/BA, pode-se apontar a disposição contida no art. 33, II do Regimento Interno<sup>157</sup>.

O rol de condutas vedadas previstas na Lei das Eleições é taxativo, não comportando ampliações uma vez que restringe direitos.

### 2- BEM JURÍDICO TUTELADO

A Representação por Captação Ilícita de Sufrágio visa preservar a participação dos candidatos no pleito em condições de igualdade (paridade de armas), coibindo abusos.

### 3- HIPÓTESES DE CABIMENTO

A Representação é cabível nos casos de condutas praticadas por agentes públicos, servidores ou não, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito. As condutas irregulares estão listadas nos incisos do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

### 4- PRAZO PARA AJUIZAMENTO

O prazo para ajuizamento da representação instituída pelo art. 73, §12 da Lei das Eleições é **até a data da diplomação**<sup>158</sup>.

Há julgados no sentido de que inexistente termo inicial para a apresentação da Representação por Conduta Vedada a

<sup>157</sup> Resolução Administrativa TRE/BA nº 01/2017.

<sup>158</sup> Art. 73, §12 da Lei nº 9.504/97.

Agente Público em Campanha Eleitoral, pois não se exige a condição de candidato, mas apenas de agente público<sup>159</sup>.

### 5- LEGITIMIDADE ATIVA

São legitimados para ajuizamento da Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos em Campanha Eleitoral os Partidos Políticos, Coligações, Candidatos<sup>160</sup> e o Ministério Público Eleitoral<sup>161</sup>.

O partido político coligado não possui legitimidade para, isoladamente, apresentar a Representação, **salvo após as eleições**<sup>162</sup>.

No tocante às federações partidárias, **ainda não há pronunciamento dos Tribunais** acerca da sua legitimidade ativa, conforme Capítulo I, item 7 deste Guia.

Ademais, o eleitor não detém legitimidade para a apresentação dessa espécie de Representação.

### 6- LEGITIMIDADE PASSIVA

São partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda os Agentes Públicos<sup>163</sup> responsáveis pelas condutas vedadas (servidores ou não), bem como Candidatos<sup>164</sup>, Partidos Políticos e Coligações de dela se beneficiaram<sup>165</sup>.

O ente público somente se configura como instrumento para a prática do ato, não

<sup>159</sup> RE 060004685, Garanhuns/PE, Relatora Des. Mariana Vargas Cunhas de Oliveira Lima, Julgado em 05/11/21, DJE de 17/11/21, TRE/PE.

<sup>160</sup> Art. 96 da Lei nº 9.504/97.

<sup>161</sup> Art. 127 da Constituição Federal.

<sup>162</sup> Art. 6º, §4º da Lei nº 9.504/97; e Ac. de 31.8.2017 no AgR-AI nº 50355, rel. Min. Admar Gonzaga, TSE.

<sup>163</sup> Art. 73, §1º da Lei nº 9.504/97.

<sup>164</sup> Arts. 74, 75, parágrafo único e 77.

<sup>165</sup> Art. 73, §8º da Lei nº 9.504/97.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

sendo parte legítima para compor o polo passivo<sup>166</sup>.

Em caso de eleição majoritária, há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato a titular e vice da respectiva chapa<sup>167</sup>.

Há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público tido como responsável pela prática das condutas e os beneficiários dos atos praticados<sup>168</sup>.

## 7- COMPETÊNCIA

A competência para processar e julgar a Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos em Campanha Eleitoral está implicitamente atrelada ao órgão da Justiça Eleitoral que realiza a eleição e se dará da seguinte forma:

- a) Eleições Presidenciais → TSE;
- b) Eleições Federais, Estaduais e Distritais → TRE;
- c) Eleições Municipais → Juiz(íza) Eleitoral.

Na Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos em Campanha Eleitoral não pode ser evocada a prerrogativa de foro por mandatário ou ocupante de cargo público que faça jus a tal benefício na seara criminal.

## 8- PROCEDIMENTO:

A Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos em Campanha Eleitoral segue, no que couber, o rito previsto no art. 22 da LC 64/90<sup>169</sup>.

### 8.1- PETIÇÃO INICIAL:

A petição inicial da Representação por Conduta Vedada a Agente Público em

Campanha Eleitoral observará, no que couber, os requisitos previstos no art. 319 do CPC.

Dado o interesse público indisponível, não se admite a desistência dessa Representação. Havendo pedido nesse sentido, o Ministério Público Eleitoral deve assumir a titularidade da demanda<sup>170</sup>.

### 8.2- DESPACHO/DECISÃO:

Recebendo a petição inicial, o órgão julgador eleitoral poderá:

- a) indeferir a petição inicial (arts. 354 e 485, I do CPC);
- b) determinar a notificação/citação do(a) representado para oferecer defesa, juntar documentos e apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias;

O indeferimento da inicial somente deve ocorrer após oportunizado ao autor a emenda da petição inicial, em observância art. 321, parágrafo único do CPC.

### 8.3- DEFESA:

Em sede de defesa, deve ser apresentada toda a matéria oponível (princípio da eventualidade), bem como apresentados os documentos e indicado o rol de testemunhas, em número de até 6 (seis) por fato em discussão.

Em razão da matéria de ordem pública, não se aplica a presunção de veracidade dos fatos não contestados.

Sendo apresentados documentos ou suscitadas preliminares em sede de defesa, deve ser concedido prazo de 2 (dois) dias para manifestação do autor<sup>171</sup>.

### 8.4- INSTRUÇÃO:

Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide (prova exclusivamente

<sup>166</sup> RP 224506, Macapá/AP, Relator Des. Jucélio Fleury Neto, Julgado em 29/06/16, DJE de 01/07/16, TRE/AP.

<sup>167</sup> Súmula TSE nº 38.

<sup>168</sup> Ac. de 30.5.2019 no REspe nº 42270, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, TSE.

<sup>169</sup> Art. 73, §12 da Lei nº 9.504/97.

<sup>170</sup> RE 69714, Lajeado do Bugre/RS, Relatora Des. Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 09/11/17, DJE de 13/11/17, TRE/RS.

<sup>171</sup> Art. 44, §4º da Resolução TSE nº 23.608/19.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

documental)<sup>172</sup> e ultrapassado o prazo para a defesa, inicia-se a instrução probatória, com a designação de audiência para a inquirição, em uma só assentada, das testemunhas arroladas pelas partes, as quais **comparecerão independentemente de intimação**<sup>173</sup>, salvo quando se tratar de testemunha referida ou de terceiros, de cuja oitiva foi determinada pelo juízo ou Relator.

A audiência seguirá, no que couber, o rito previsto no art. 358 e seguintes do CPC. A critério do(a) juiz(iza), poderá ser indeferida a oitiva de testemunha tida como irrelevante para o esclarecimento dos fatos<sup>174</sup>.

A audiência poderá ser realizada de forma presencial, mista (semipresencial) ou virtual<sup>175</sup>.

É admissível, até o oferecimento de alegações finais e a critério do(a) juiz(iza) ou Relator(a), a apresentação de documentos após a inicial ou a defesa se restar comprovado que se trata de documentos novos e/ou que, à época, eram inacessíveis ou desconhecidos.

Finalizada a audiência de instrução, nos 3 (três) dias subsequentes o Juiz(iza) ou Relator(a) procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes, podendo ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas<sup>176</sup>.

## 8.5- ALEGAÇÕES FINAIS:

Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral, apresentarão alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias<sup>177</sup>.

Se, excepcionalmente, não houver instrução, poderá ser dispensada a abertura de prazo para razões finais.

## 8.6- JULGAMENTO:

O julgamento será realizado pelo Juízo ou Tribunal, conforme a competência, com base no livre convencimento motivado (princípio da persuasão racional)<sup>178</sup>.

No julgamento, o órgão julgador fica adstrito aos fatos imputados na petição inicial, mas não à capitulação legal atribuída pelo autor<sup>179</sup>. Ademais, descabe levar em conta a potencialidade lesiva do ilícito de interferir no resultado de pleito para a configuração da conduta vedada<sup>180</sup>.

## 8.7- SANÇÕES:

A procedência da Representação por Conduta Vedada a Agentes Públicos em Campanha Eleitoral implicará:

I- Nas situações elencadas no art. 73 da Lei das Eleições:

a) Cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado<sup>181</sup>;

b) Multa de 5.000 a 100.000 UFIR<sup>182</sup>.

A multa será aplicada individualmente para cada réu condenado<sup>183</sup>. Se houver reincidência o valor da multa será duplicado<sup>184</sup>;

c) Exclusão do partido beneficiado da distribuição de recursos do fundo partidário<sup>185</sup>.

Poderá ser determinada ainda a suspensão imediata da conduta vedada,

<sup>172</sup> Art. 355, I, do CPC vigente.

<sup>173</sup> Art. 22, V da Lei Complementar nº 64/90 e Ac. de 24.4.2007 na Rp no 1.176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.

<sup>174</sup> Agravo Regimental em AI nº 14738, Relator Ministra Rosa Weber, Julgado em 12/04/18, Publicado no DJE de 14/05/2018, TSE.

<sup>175</sup> Resolução Administrativa TRE/BA nº 22/2021.

<sup>176</sup> Art. 22, VI e VII da Lei Complementar nº 64/90.

<sup>177</sup> Art. 22, X, da LC 64/90.

<sup>178</sup> Art. 93, IX da Constituição Federal e art. 23 da LC nº 64/90.

<sup>179</sup> Súmula nº 62 do TSE.

<sup>180</sup> Ac. de 20.8.2020 no AgR-REspe nº 722, rel. Min. Luis Felipe Salomão, TSE; Ac. de 12.11.2019 no AgR-AI nº 5747, rel. Min. Edson Fachin, TSE.

<sup>181</sup> Art. 73, §5º da Lei nº 9.504/97.

<sup>182</sup> Art. 73, §§4º e 8º da Lei nº 9.504/97.

<sup>183</sup> Ac. de 13.8.2020 na Rp nº 119878, rel. Min. Luis Roberto Barroso, TSE.

<sup>184</sup> Art. 73, §6º da Lei nº 9.504/97.

<sup>185</sup> Art. 73, §9º da Lei nº 9.504/97.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

mesmo em sede de liminar.

- II- Nos casos previstos nos artigos 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97, a sanção é a cassação do registro ou do diploma<sup>186</sup>. Ressalte-se que o art. 75 da referida Lei também estabelece a suspensão imediata da conduta.

Não é possível a aplicação da inelegibilidade como efeito primário do julgamento, por ausência de previsão legal específica.

A inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, nesse caso, pode resultar de efeito secundário da condenação que implique cassação do registro ou diploma, a ser avaliado em sede de registro de candidatura, o que possibilita o lançamento do código ASE 540.

Se houver condenação apenas em sanção de multa, não há que se falar em inelegibilidade, mesmo como efeito secundário<sup>187</sup>.

Ademais, somente aquele que praticou a conduta vedada, contribuindo direta ou indiretamente, pode ser atingido pela inelegibilidade, não se tornando inelegíveis aqueles que apenas se beneficiaram da prática do ato<sup>188</sup>.

## 8.8- RECURSO:

Em face da sentença que julga a Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos em Campanha Eleitoral cabem embargos de declaração<sup>189</sup> e recurso eleitoral<sup>190</sup>, com efeito suspensivo nos casos em que implica cassação do registro ou perda do mandato, no prazo de 3 (três) dias.

Nesse caso, o(a) juiz(iza)/Relator(a) não realiza juízo de admissibilidade, mas poderá se retratar da decisão recorrida.

Contra o acórdão proferido pelo TRE, caberão embargos de declaração e recurso ordinário, com efeito suspensivo nos casos em que implica cassação do registro ou perda do mandato, no prazo de 3 (três) dias<sup>191</sup>.

<sup>186</sup> Arts. 74, 75, parágrafo único e 77, parágrafo único.

<sup>187</sup> Ac. de 7.12.2020 no REspEl nº 060013361, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, TSE.

<sup>188</sup> Ac. de 30.5.2019 no REspe nº 42270, rel. Min. Luís Roberto Barroso; no mesmo sentido o Ac. de 30.5.2019 no REspe nº 41226, rel. Min. Luís Roberto Barroso e o Ac. de 30.5.2019 na AC nº 060426594, rel. Min. Luís Roberto Barroso, TSE.

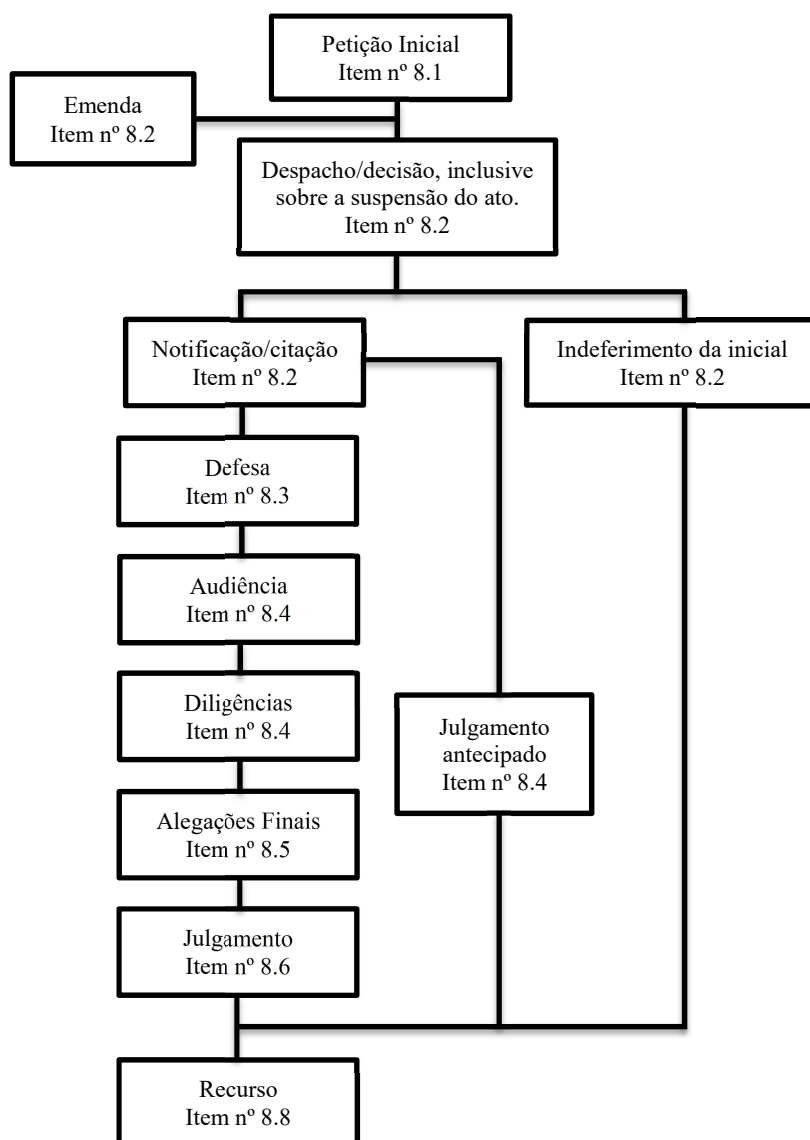
<sup>189</sup> Art. 275 do Código Eleitoral.

<sup>190</sup> Art. 73, §13 da Lei nº 9.504/97 e art. 265 do Código Eleitoral.

<sup>191</sup> Art. 121, § 4º, III e IV da Constituição Federal e Súmula TSE nº 36.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

## 9- SEQUÊNCIA DE ATOS:





# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

## VIII- REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR – ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES

### 1- FUNDAMENTO LEGAL

A Representação por Propaganda Irregular possui previsão no artigo 96 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), bem como nas Resoluções TSE nº 23.608/19 e 23.610/19. No âmbito do TRE/BA, pode-se apontar a disposição contida no art. 33, II do Regimento Interno<sup>192</sup>.

### 2- BEM JURÍDICO TUTELADO

A Representação por Propaganda Irregular visa preservar a lisura do pleito eleitoral, de modo a resguardar as condições de igualdade (paridade de armas), normalidade e legitimidade das eleições.

### 3- HIPÓTESES DE CABIMENTO

A Representação é cabível nos casos de violação das regras de propaganda estabelecidas na Lei nº 9.504/97.

### 4- PRAZO PARA AJUIZAMENTO

O prazo para ajuizamento da representação instituída pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97, via de regra, perdura **até a data das eleições**<sup>193</sup>.

Porém, no caso de **derramamento de material de propaganda** no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição o prazo para ajuizamento é **até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito**<sup>194</sup>.

<sup>192</sup> Resolução Administrativa TRE/BA nº 01/2017.

<sup>193</sup> RESPE 185078, Coronel João Pessoa/PB, Relatora Min. Rosa Weber, Julgado em 06/04/17, DJE de 16/05/17, TSE.

<sup>194</sup> Art. 17-A da Resolução TSE nº 23.608/19.

### 5- LEGITIMIDADE ATIVA

São legitimados para ajuizamento da Representação por Propaganda Irregular qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e o Ministério Público Eleitoral<sup>195</sup>.

O partido político coligado não possui legitimidade para, isoladamente, apresentar a Representação nas eleições majoritárias, **salvo após as eleições**. Segundo a jurisprudência, como inexistente coligação nas eleições proporcionais, nada impede que o partido coligado para a majoritária apresente a representação isoladamente referente às eleições proporcionais<sup>196</sup>.

Ademais, o eleitor não detém legitimidade para a apresentação dessa espécie de Representação.

### 6- LEGITIMIDADE PASSIVA

São partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda os responsáveis pela propaganda irregular, bem como os candidatos(as), partidos políticos e coligações beneficiários<sup>197</sup>.

Em caso de eleição majoritária, inexistente litisconsórcio passivo necessário entre o candidato a titular e vice da respectiva chapa, uma vez que a sanção a ser aplicada possui natureza pecuniária<sup>198</sup>.

Também inexistente litisconsórcio

<sup>195</sup> Art. 3º da Resolução TSE 23.608/19.

<sup>196</sup> Art. 6º, §4º da Lei nº 9.504/97; e RE 0600199-77.2020.6.21.0066, Canoas/RS, Rel. Miguel Antônio Silveira Ramos, Julgado em 26/11/20, TRE/RS.

<sup>197</sup> RESPE 0001329-38.2010.6.02.0000, Maceió/AL, Relator min. Gilmar Ferreira Mendes, Julgado em 05/03/15, DJE de 29/04/15, TSE.

<sup>198</sup> RE 060060869, Malacacheta/MG, Relator Itelmar Raydan Evangelista, Julgado em 22/03/21, DJE de 05/04/21, TRE/MG.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

passivo necessário entre o candidato responsável pela propaganda e o respectivo partido político<sup>199</sup>.

## 7- COMPETÊNCIA

A competência para processar e julgar a Representação por Propaganda Irregular está implicitamente atrelada ao órgão da Justiça Eleitoral que realiza a eleição e se dará da seguinte forma<sup>200</sup>:

- a) Eleições Presidenciais → TSE;
- b) Eleições Federais, Estaduais e Distritais → TRE.

Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das representações que lhes forem dirigidas<sup>201</sup>, que exercerão suas atribuições até 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições gerais. Encerrada a atuação destes, as representações serão redistribuídas aos membros efetivos do Tribunal<sup>202</sup>.

- c) Eleições Municipais → Juiz(íza) Eleitoral.

Na Representação por Propaganda Irregular não pode ser evocada a prerrogativa de foro por mandatário ou ocupante de cargo público que faça jus a tal benefício na seara criminal.

## 8- - PROCEDIMENTO:

A Representação por Propaganda Irregular segue o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.608/19.

### 8.1- PETIÇÃO INICIAL:

A petição inicial da Representação observará os requisitos previstos no art. 96,

§1º da Lei nº 9.504/97, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.608/19 e, no que couber, o art. 319 do CPC. Além disso, deverá ser instruída, sob pena de não conhecimento, com as informações e provas previstas no art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/19.

### 8.2- DESPACHO/DECISÃO:

Recebendo a petição inicial, o juízo eleitoral poderá:

- a) indeferir a petição inicial<sup>203</sup>;
- b) havendo pedido de tutela provisória: conceder, denegar ou deixar para posterior apreciação;
- c) determinar a citação do(a) representado, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 11 da Resolução TSE nº 23.608/19, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias;

Do instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal<sup>204</sup>.

O indeferimento da inicial somente deve ocorrer após oportunizado ao autor a sua emenda, em observância art. 321, parágrafo único do CPC.

### 8.3- DESISTÊNCIA:

É possível a desistência da ação, desde que requerida antes da sentença, sendo que, após a citação, deve haver a concordância da parte representada<sup>205</sup>.

O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para prosseguir na ação por desistência da parte ativa, sempre que se defrontar com fatos que possam comprometer a lisura dos pleitos

<sup>199</sup> RE 060007166, Aracaju/SE, Relatora Sandra Regina Câmara Conceição, Julgado em 19/10/20, DJE de 22/10/20, TRE/SE.

<sup>200</sup> Art. 2º da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>201</sup> Art. 96, §3º da Lei nº 9.504/97.

<sup>202</sup> Art. 2º, §§3º e 5º da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>203</sup> Arts. 354 e 485, I do CPC.

<sup>204</sup> Art. 18, §2º da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>205</sup> Art. 485, §5º, do CPC.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

eleitorais<sup>206</sup>.

## 8.4- DEFESA:

Em sede de defesa, deve ser apresentada toda a matéria oponível (princípio da eventualidade), bem como apresentados os documentos e indicado o rol de testemunhas, em número de até 6 (seis) por fato em discussão<sup>207</sup>.

Em razão da matéria de ordem pública, não se aplica a presunção de veracidade dos fatos não contestados.

Sendo apresentados documentos ou suscitadas preliminares em sede de defesa, deve ser concedido prazo de 2 (dois) dias para manifestação do autor<sup>208</sup>.

## 8.5- COMUNICAÇÕES E PRAZOS

Nas Representações por Propaganda Irregular, as comunicações (citação e intimação) e contagem de prazos observarão o disposto nos artigos 7º a 12 da Resolução TSE nº 23.608/19.

## 8.6- INSTRUÇÃO:

Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide (prova exclusivamente documental)<sup>209</sup> e ultrapassado o prazo para a defesa, inicia-se a instrução probatória, com a designação de audiência para a inquirição, em uma só assentada, das testemunhas arroladas pelas partes, as quais **comparecerão independentemente de intimação**<sup>210</sup>, salvo quando se tratar de testemunha referida ou de terceiros, de cuja oitiva foi determinada pelo juízo ou Relator.

Embora o artigo 96 não preveja audiência de instrução, o TSE atualmente

entende que é possível a sua realização, desde que a produção da prova seja necessária ao deslinde da questão<sup>211</sup>.

A audiência seguirá, no que couber, o rito previsto no art. 358 e seguintes do CPC.

A audiência poderá ser realizada de forma presencial, mista (semipresencial) ou virtual<sup>212</sup>.

## 8.7- ALEGAÇÕES FINAIS:

Embora não seja expressamente prevista a apresentação de alegações finais, tendo sido excepcionalmente realizada audiência de instrução, pode o magistrado oportunizar a oferta das alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias<sup>213</sup>.

## 8.8 – MANIFESTAÇÃO DO MPE

Atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, o MPE será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, será concluso para julgamento<sup>214</sup>.

## 8.9- JULGAMENTO:

O juízo julgará e fará publicar a decisão no prazo de 1 (um) dia<sup>215</sup>, contado do dia seguinte à conclusão do processo. O julgamento se dará com base no livre convencimento motivado (princípio da persuasão racional)<sup>216</sup>, devendo ser indicado de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deve ser excluído ou substituído pela parte representada<sup>217</sup>.

No julgamento, o juízo fica adstrito aos fatos imputados na petição inicial, mas não à capitulação legal atribuída pelo autor<sup>218</sup>.

<sup>206</sup> Ac. de 10.11.98 no REspe nº 15329, rel. Min. Mauricio Corrêa, TSE; e CF, artigos 127 e 72, parágrafo único, da LC nº 75/93.

<sup>207</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 840.

<sup>208</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 840 e art. 437 do CPC.

<sup>209</sup> Art. 355, I, do CPC vigente.

<sup>210</sup> Art. 22, V da Lei Complementar nº 64/90 e Ac. de 24.4.2007 na Rp no 1.176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.

<sup>211</sup> RP 4731 PR, Relator Marcos Roberto Araújo dos Santos, Julgado em 21/08/2012, publicado do DJE de 24/08/2012 - TRE-PR

<sup>212</sup> Resolução Administrativa TRE/BA nº 22/2021.

<sup>213</sup> Art. 22, X, da LC 64/90.

<sup>214</sup> Art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>215</sup> Art. 96, §7º, da Lei nº 9504/97 e art. 20 da Resolução 23.608/2019.

<sup>216</sup> Art. 93, IX da Constituição Federal.

<sup>217</sup> Art. 21 da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>218</sup> Súmula nº 62 do TSE.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

## 8.10- SANÇÕES:

Conforme o dispositivo violado, podem ser aplicadas diversas sanções, a exemplo de multa, retirada da propaganda, suspensão da programação da emissora, subtração ou perda do tempo destinado à propaganda, e busca e apreensão.

Há responsabilidade solidária entre o candidato e o seu respectivo partido, não alcançando outros partidos, ainda que integrantes da mesma coligação<sup>219</sup>.

## 8.11- RECURSO:

Em face da sentença do juízo de primeira instância que julga a Representação por Propaganda Irregular cabem, no prazo de 1 (um) dia, embargos de declaração<sup>220</sup> e recurso eleitoral<sup>221</sup>, em regra, sem efeito suspensivo. Nesse caso, o(a) juiz(íza) não realiza juízo de admissibilidade, mas poderá se retratar da decisão recorrida.

Contra a decisão proferida por juízo auxiliar do TRE, cabem embargos de declaração<sup>222</sup> e recurso para o plenário<sup>223</sup>, no prazo de 1 (um) dia, em regra, sem efeito suspensivo.

Em face da decisão monocrática proferida pelo Relator, caberão embargos de declaração e agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, este último dirigido ao órgão colegiado<sup>224</sup>.

Contra o acórdão proferido pelo TRE, tanto no exercício de competência originária quanto recursal (eleições municipais), caberão embargos de declaração<sup>225</sup>, no prazo de 1 (um) dia, e recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias<sup>226</sup>.

O prazo para contrarrazões será o mesmo estabelecido para a interposição do recurso.

<sup>219</sup> Art. 6º, §5º, da Lei nº 9504/97.

<sup>220</sup> Art. 24, §7º da Resolução 23.608/19.

<sup>221</sup> Art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/19 e 96, §8º da Lei nº 9.504/97.

<sup>222</sup> Art. 25, §8º da Resolução 23.608/19.

<sup>223</sup> Art. 25, *caput*, da Resolução 23.608/19.

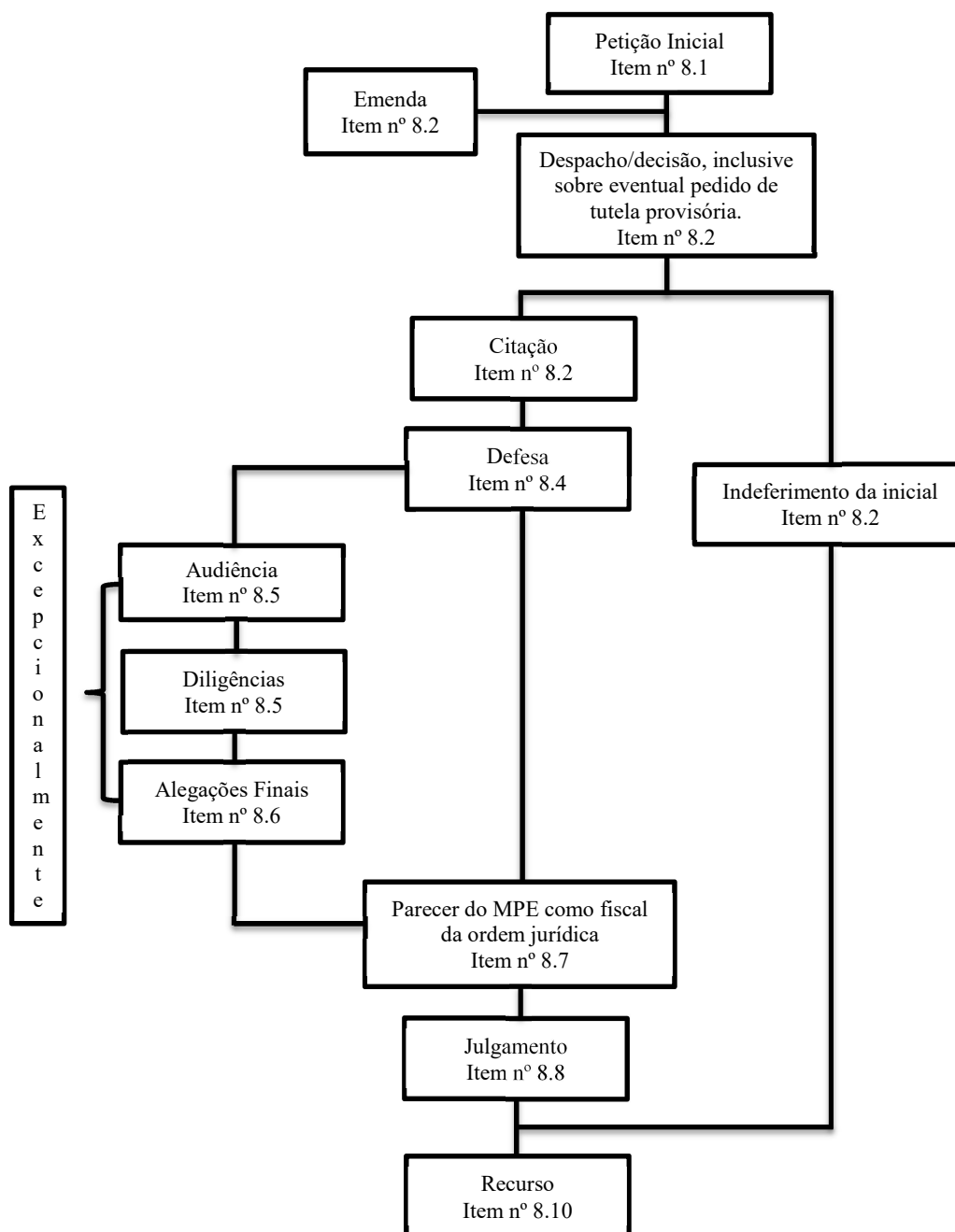
<sup>224</sup> Art. 24, §6º da Resolução 23.608/19.

<sup>225</sup> Art. 27, §7º da Resolução 23.608/19.

<sup>226</sup> Art. 26 da Resolução 23.608/19.

# AÇÕES ELEITORAIS

## 9- SEQUÊNCIA DE ATOS:



# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

## IX- DIREITO DE RESPOSTA

### 1- FUNDAMENTO LEGAL

O Direito de Resposta possui previsão no art. 5º, V, da Constituição Federal, arts. 57-D, 58 e 58-A da Lei nº 9.504/97 e art. 31 e ss. da Resolução TSE nº 23.608/19. No âmbito do TRE/BA, pode-se apontar a disposição contida nos arts. 31 e 38, §1º do Regimento Interno<sup>227</sup>.

### 2- BEM JURÍDICO TUTELADO

O Direito de Resposta visa proteger a informação e a veracidade, mantendo-as incólumes em prestígio ao legítimo debate democrático.

### 3- HIPÓTESES DE CABIMENTO

O Direito de Resposta é cabível nos casos de candidata, candidato, partido político, federação de partidos ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais<sup>228</sup>.

### 4- PRAZO PARA AJUIZAMENTO

O prazo para ajuizamento do Direito de Resposta se inicia **a partir da data das convenções partidárias** e perdura conforme veículo utilizado para a ofensa:

| Veículo                         | Prazo  |
|---------------------------------|--------|
| Imprensa escrita                | 3 dias |
| Programação normal – rádio e TV | 2 dias |

<sup>227</sup> Resolução Administrativa TRE/BA nº 01/2017.

<sup>228</sup> Art. 31, caput, da Resolução TSE nº 23.608/19.

|                                               |        |
|-----------------------------------------------|--------|
| Horário Eleitoral Gratuito                    | 1 dia  |
| Propaganda Eleitoral na Internet              | 3 dias |
| Fonte: Art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/19. |        |

### 5- LEGITIMIDADE ATIVA

São legitimados para formulação do pedido de direito de resposta a candidata, candidato, partido político, federação de partidos ou coligação atingidos pela ofensa<sup>229</sup>.

Segundo a doutrina, se a ofensa tiver sido veiculada na propaganda eleitoral gratuita no rádio ou na televisão, o direito de resposta pode ser reivindicado por quem quer que seja ofendido, não se restringindo a candidato ou partido político<sup>230</sup>.

### 6- LEGITIMIDADE PASSIVA

Via de regra, a parte legítima para figurar no polo passivo do Direito de Resposta é o ofensor.

Pessoa jurídica também pode figurar no polo passivo<sup>231</sup>. Tratando-se de agressão veiculada em órgão de imprensa escrita ou virtual, ou na programação de rádio ou televisão, no polo passivo do processo pode figurar não só o ofensor, como também o veículo de comunicação social<sup>232</sup>.

Se a ofensa for veiculada na Internet, o provedor da aplicação respectiva somente deverá figurar no polo passivo se exercer “controle editorial prévio sobre o conteúdo

<sup>229</sup> Art. 3º, da Resolução TSE 23.608/19.

<sup>230</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 863 e Art. 34 da Resolução TSE 23.608/19.

<sup>231</sup> Ac. de 25.9.2018 no R-Rp nº 060104809, rel. Min. Luis Felipe Salomão, TSE.

<sup>232</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 864.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

publicado por seus usuários<sup>233</sup>. Se esse controle prévio não for exercido pelo provedor, a obrigação de divulgar a resposta recairá somente sobre o usuário.

Ademais, em que pese não haver litisconsórcio passivo necessário entre candidato e partido, poderá formar-se litisconsórcio facultativo<sup>234</sup>.

## 7- COMPETÊNCIA

A competência para processar e julgar o pedido de Direito de Resposta está implicitamente atrelada ao órgão da Justiça Eleitoral que realiza a eleição e se dará da seguinte forma<sup>235</sup>:

- a) Eleições Presidenciais → TSE;
- b) Eleições Federais, Estaduais e Distritais → TRE.

Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação dos pedidos de direito de resposta que lhes forem dirigidos<sup>236</sup>, que exercerão suas atribuições até 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições gerais. Encerrada a atuação destes, as representações serão redistribuídas aos membros efetivos do Tribunal<sup>237</sup>.

- c) Eleições Municipais → Juiz(iza) Eleitoral.

No pedido de Direito de Resposta não pode ser evocada a prerrogativa de foro por mandatário ou ocupante de cargo público que faça jus a tal benefício na seara criminal.

## 8- PROCEDIMENTO:

<sup>233</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 864; e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 30, § 3º.

<sup>234</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 864.

<sup>235</sup> Art. 2º, II da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>236</sup> Art. 2º, §§3º e 5º da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>237</sup> Art. 2º, §§3º e 5º da Resolução TSE nº 23.608/19.

O pedido de Direito de Resposta observará o rito previsto no art. 58, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e artigos 31 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/19, observando-se as peculiaridades de cada veículo de comunicação:

- Imprensa escrita: Art. 58, §3º, I, da Lei nº 9.504/97 e art. 32, I da Resolução TSE nº 23.608/97;
- Programação normal das emissoras de rádio e televisão: Art. 58, §3º, II, da Lei nº 9.504/97 e art. 32, II da Resolução TSE nº 23.608/97;
- Horário eleitoral gratuito: Art. 58, §3º, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 32, III da Resolução TSE nº 23.608/97;
- Propaganda Eleitoral na Internet: Art. 58, §3º, IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 32, IV da Resolução TSE nº 23.608/97;

### 8.1- PETIÇÃO INICIAL:

A petição inicial do pedido de Direito de Resposta observará os requisitos previstos no art. 96, §1º da Lei nº 9.504/97, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.608/19 e, no que couber, o art. 319 do CPC.

Além disso, a depender do veículo de comunicação observará os seguintes requisitos específicos, previstos no art. 32 da Resolução TSE 23.608/19:

| Veículo                          | Documento indispensável                                                                     |
|----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| Imprensa escrita                 | Cópia eletrônica da publicação e o texto da resposta (inciso I, <i>b</i> )                  |
| Programação normal – rádio e TV  | Transcrição do trecho ofensivo ou inverídico (inciso II, <i>a</i> )                         |
| Horário Eleitoral Gratuito       | Especificação do trecho ofensivo ou inverídico, mídia e transcrição (inciso III, <i>b</i> ) |
| Propaganda Eleitoral na Internet | Cópia eletrônica da página com indicação de URL e outros (inciso IV, <i>b</i> )             |

### 8.2- DESPACHO/DECISÃO:



# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

Recebendo a petição inicial, o órgão julgador eleitoral poderá:

- a) indeferir a petição inicial<sup>238</sup>;
- b) havendo pedido de tutela provisória (excepcional): conceder, denegar ou deixar para posterior apreciação<sup>239</sup>;
- c) determinar a citação do(a) representado(a), preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/19, para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia;

O indeferimento da inicial somente deve ocorrer após oportunizado ao autor a sua emenda, em observância art. 321, parágrafo único do CPC.

## 8.3- DESISTÊNCIA:

Há julgado pela admissão da desistência na presente espécie de ação<sup>240</sup>.

## 8.4- DEFESA:

Em sede de defesa, a ser apresentada no prazo de 1 (um) dia, deve ser apresentada toda a matéria oponível (princípio da eventualidade). Em razão do rito célere, não há previsão de instrução processual.

## 8.5- COMUNICAÇÕES E PRAZOS

Nos pedidos de Direito de Resposta, as comunicações (citação e intimação) e contagem de prazos observarão o disposto nos artigos 7º a 12 da Resolução TSE nº 23.608/19.

## 8.6 – MANIFESTAÇÃO DO MPE

O MPE será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, será conclusivo para julgamento<sup>241</sup>.

## 8.7- JULGAMENTO:

O órgão julgador julgará e fará publicar a decisão no prazo máximo de 3 (três) dias<sup>242</sup>, contado do peticionamento eletrônico do pedido. O julgamento se dará com base no livre convencimento motivado (princípio da persuasão racional)<sup>243</sup>, devendo, em caso de deferimento, ser determinada a providência cabível, de acordo com o veículo de comunicação<sup>244</sup>.

## 8.8- SANÇÕES:

Além das medidas de **remoção do ilícito** e de **concessão do direito de resposta**, poderá haver, em caso de descumprimento da decisão, ainda que parcial, a aplicação de multa, nos termos do artigo 36 da Resolução nº 23.608/2019, sem prejuízo da incidência do art. 347 do Código Eleitoral<sup>245</sup>.

## 8.9- RECURSO:

Em face da sentença do juízo de primeira instância que conceder ou negar o direito de resposta, caberá no prazo de 1 (um) dia, embargos de declaração<sup>246</sup> e recurso eleitoral<sup>247</sup>, em regra, sem efeito suspensivo. Nesse caso, o juiz(íza) não realiza juízo de admissibilidade, mas poderá se retratar da decisão recorrida.

<sup>241</sup> Art. 33, §1º, da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>242</sup> Art. 58, §9º, da Lei nº 9504/97 e art. 33, §2º, da Resolução 23.608/2019.

<sup>243</sup> Art. 93, IX da Constituição Federal.

<sup>244</sup> Art. 32, inciso I, c, inciso II, d, inciso III, c, e inciso IV, d, da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>245</sup> art. 58, § 8º, da Resolução 23.608/2019.

<sup>246</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 866 e art. 39, §7º, da Resolução TSE nº 23.608/19.

<sup>247</sup> Art. 37 da Resolução TSE nº 23.608/19 e art. 58, §5º, da Lei nº 9.504/97.

<sup>238</sup> Arts. 354 e 485, I do CPC.

<sup>239</sup> RP 060148469, Aracaju/SE, Relator Fábio Cordeiro de Lima, Julgado em 25/10/18, DJE de 25/10/18, TRE/SE.

<sup>240</sup> REP 178 SE, Relator José dos Anjos, Julgado em 04/10/02, Publicado em sessão, TRE/SE

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

Contra a decisão proferida por juízo auxiliar do TRE, cabem embargos de declaração<sup>248</sup> e recurso para o plenário<sup>249</sup>, no prazo de 1 (um) dia, em regra, sem efeito suspensivo.

Em face da decisão monocrática proferida pelo Relator, caberão embargos de declaração e agravo interno<sup>250</sup>, no prazo de 1 (um) dia, este último dirigido ao órgão colegiado.

Contra o acórdão proferido pelo TRE, tanto no exercício de competência originaria quanto recursal (eleições municipais), caberão embargos de declaração<sup>251</sup>, no prazo de 1 (um) dia, e recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias<sup>252</sup>.

O prazo para contrarrazões será o mesmo estabelecido para a interposição do recurso.

---

<sup>248</sup> Art. 40, §8º da Resolução 23.608/19.

<sup>249</sup> Art. 40, *caput*, da Resolução 23.608/19 e art. 58, §5º, da Lei nº 9.504/97.

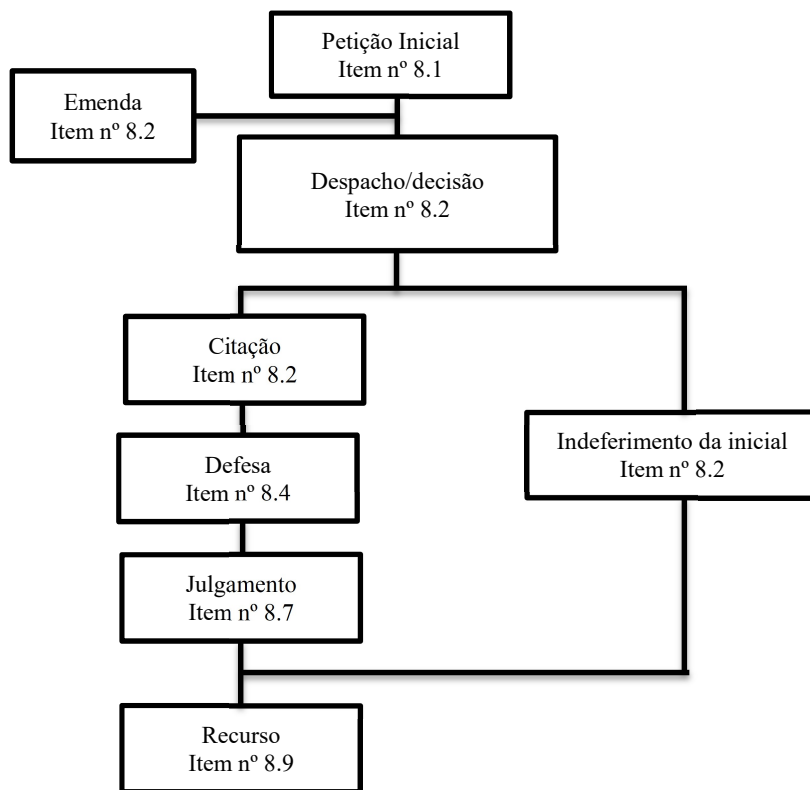
<sup>250</sup> Art. 39, §6º da Resolução 23.608/19.

<sup>251</sup> Art. 40, §8º da Resolução 23.608/19.

<sup>252</sup> Art. 41 da Resolução 23.608/19.

# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

## 9- SEQUÊNCIA DE ATOS:



# AÇÕES CÍVEIS ELEITORAIS

## X- RECLAMAÇÃO

### 1- FUNDAMENTO LEGAL

A Reclamação possui previsão no art. 97 da Lei nº 9.504/97 e artigos 29 e 30 Resolução TSE nº 23.608/19. No âmbito do TRE/BA, pode-se apontar a disposição contida no artigo 33, II, do Regimento Interno<sup>253</sup>.

### 2- BEM JURÍDICO TUTELADO

A Reclamação visa proteger a celeridade e a regularidade da atividade da Justiça Eleitoral, em prol da observância das normas e contra a inércia e a morosidade.

### 3- HIPÓTESES DE CABIMENTO

É cabível nas hipóteses do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.608/2019, a saber:

I - contra inércia ou morosidade da Justiça Eleitoral no cumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 sempre que não houver recurso próprio;

II - contra juíza ou juiz ou integrante do tribunal que descumprir as disposições desta Resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais.

### 4- PRAZO PARA AJUIZAMENTO

A Resolução TSE nº 23.608/2019 não explicita prazo para manejo do expediente da Reclamação, razão pela qual não há prazo para a sua apresentação, salvo melhor juízo.

### 5- LEGITIMIDADE ATIVA

São legitimados para promover Reclamação a candidata, o candidato, o partido político, a federação de partidos ou a coligação<sup>254</sup>.

### 6- LEGITIMIDADE PASSIVA

Podem figurar no polo passivo da reclamação a Juíza Eleitoral ou o(a) Juiz(iza) Eleitoral, membro de Tribunal Eleitoral e/ou responsável(is) da Justiça Eleitoral pela inércia ou morosidade.

### 7- COMPETÊNCIA

A competência para processar e julgar o pedido é prevista no artigo 30 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

### 8- PROCEDIMENTO:

Em se tratando de Reclamação pautada na hipótese do inciso I do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.608/2019, será observado o procedimento previsto no capítulo II do mesmo diploma normativo, relativo à representação por propaganda irregular (Capítulo VII deste Guia).

Na hipótese de Reclamação baseada no inciso II do referido dispositivo, será ouvida (o) a representada ou o representado em 1 (um) dia, submetendo-se o feito imediatamente a julgamento e, se for o caso, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer a juíza ou o juiz em desobediência.

<sup>253</sup> Resolução Administrativa TRE/BA nº 01/2017.

<sup>254</sup> Art.97 da Resolução TSE nº 23.608/19.